



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:231 — Aprova o orçamento da colónia de Timor.
Decreto n.º 18:232 — Fixa os vencimentos atribuídos ao lugar de director dos serviços fiscaes da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 6:822, que autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir uma série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento.

Ministério da Instrução Pública:

Decretos n.ºs 18:233 e 18:234 — Prorrogam até 31 de Julho de 1931 o prazo estabelecido no artigo 1.º dos decretos n.ºs 17:457 e 17:498, relativamente à Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra e à Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Decreto n.º 18:235 — Regula o exercício das funções dos reitores e vice-reitores dos liceus.
Decreto n.º 18:236 — Reforça e inscreve no orçamento do Ministério para o corrente ano económico várias verbas destinadas ao Instituto Superior de Agronomia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:231

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias, e sob proposta dos Minis-

tros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e demais rendimentos e recursos do Estado na colónia de Timor constantes do respectivo orçamento de receita anexo, são avaliados nas importâncias seguintes:

Receita ordinária

Capítulo 1.º — Contribuições e impostos directos	\$ 791:280,00
Capítulo 2.º — Selo e registo	\$ 27:600,00
Capítulo 3.º — Impostos indirectos	\$ 341:000,00
Capítulo 4.º — Bens próprios nacionais e diversos rendimentos	\$ 73:400,00
Capítulo 5.º — Compensação de despesa	\$ 31:500,00
Soma	\$ 1.264:780,00

§ único. A cobrança dos referidos rendimentos continua a ser feita em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º Até a remodelação dos serviços públicos na colónia de Timor, são determinadas as seguintes alterações nos quadros e vencimentos do pessoal constantes do orçamento da mesma colónia para 1928-1929, aprovado, nos termos dos artigos 2.º e 13.º do decreto n.º 15:853, de 15 de Agosto de 1928, pelo decreto n.º 16:716, de 11 de Abril de 1929:

a) O lugar de secretário, chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil, deixa de ser exercido cumulativamente pelo chefe da Repartição Militar e passa a ser desempenhado nos termos do artigo 104.º da carta orgânica da colónia, aprovada pelo decreto n.º 12:499-G, de 4 de Outubro de 1926;

b) A gratificação de \$ 500,00 ao administrador do concelho de Dili passa a ser paga pelo cofre do respectivo município;

c) Os vencimentos de exercício dos administradores de Baucau, Liquiçá e Manatuto são fixados, respectivamente, em \$ 1:679,00, \$ 2:603,00 e \$ 2:834,00, e os vencimentos totais de cada um dos mesmos administradores não podem exceder o máximo anual de \$ 5:800,00;

d) O encarregado da Imprensa Nacional é o compositor de 1.ª classe do mesmo estabelecimento, com a gratificação annual de \$ 200,00;

e) As gratificações fixadas aos aprendizes da Imprensa Nacional e aos serventes de todas as repartições passam a ser designadas como «salários máximos»;

f) O farmacêutico dos serviços de saúde e hygiene será inscrito como de 1.ª ou 2.ª classe; quando o lugar for desempenhado por um farmacêutico de 2.ª classe, os seus vencimentos serão fixados nos termos legais;

g) As funções de fiscal dos serviços de saúde e hygiene

são exercidas por um official reformado, com a gratificação anual de \$ 300,00;

h) Quando o lugar de director dos serviços de Fazenda for desempenhado por um director de Fazenda distrital, os seus vencimentos serão: de categoria, \$ 4:629,55; de exercício \$ 2:170,45;

i) Passa a ser de 3 por cento a percentagem sobre todas as receitas arrecadadas na Alfândega que, na proporção dos seus vencimentos de categoria, com o limite máximo fixado, e além dos emolumentos respectivos, os empregados aduaneiros percebem como vencimentos de exercício;

j) É extinto o lugar de director dos serviços aduaneiros da colónia, passando a chefia dos mesmos serviços a ser exercida pelo primeiro official com o limite máximo dos vencimentos de \$ 3:700,00 e é criado o lugar de segundo official, com o limite máximo de vencimentos igual ao do tesoureiro;

k) O actual director dos serviços aduaneiros passa à situação de adido;

l) As funções de capataz do pessoal externo dos serviços aduaneiros são exercidas por um dos guardas, com a gratificação anual de \$ 133,00;

m) É extinto o lugar de patrão do escalor da Alfândega, passando a adido o seu proprietário e transitando os nove marinheiros indígenas e as respectivas embarcações com as competentes verbas para a Capitania dos Portos;

n) O vencimento de exercício do delegado do Procurador da República é fixado em \$ 748,00 e um dos dois officiais de diligências transita com a respectiva verba para a Repartição de Fazenda do concelho de Dili;

o) Os serviços de fomento geral transitam para a Repartição dos Serviços de Administração Civil, passando a adidos o respectivo director e o encarregado dos serviços dos interesses indígenas;

p) É criado mais um lugar de condutor de 2.^a classe nos serviços de obras públicas, sendo suprimido o lugar de chefe agrimensor contratado da secção de agrimensura e cadastro;

q) É criado o lugar de chefe da secção dos correios, telégrafos e telefones, com a categoria de primeiro official e os vencimentos de categoria de \$ 2:133,00 e de exercício de \$ 1:567,00;

r) É suprimido o lugar de regente agrícola, agricultor diplomado contratado, dos serviços agrícolas, florestais e pecuários;

s) O lugar de chefe da Repartição Militar é exercido por um capitão de infantaria, com a gratificação anual de \$ 1:000,00;

t) As gratificações de serviço anuais dos primeiros e segundos sargentos passam respectivamente para \$ 215,35 e \$ 187,57, sendo fixada em \$ 180,00 anuais a gratificação de guarnição a cada um dos que residam em Dili e não habitem casas do Estado;

u) Passa a secção, anexa à companhia mixta de policia militar, a companhia de depósito e recrutamento;

v) São fixados os seguintes vencimentos de exercício dos comandantes militares de:

Bobonaro, \$ 2:182,00;
Hato-Lia, \$ 1:442,00;
Lautém, \$ 2:555,00;
Motael, \$ 1:858,00;
Viqueque, \$ 2:112,00;
Manofahi, \$ 2:859,00;
Oekussi, \$ 2:993,00;
Cova-Lima, \$ 2:891,00;

e os vencimentos totais de cada um dos mesmos comandantes militares não podem exceder o máximo anual de \$ 5:800,00;

x) A gratificação de exercício do chefe dos serviços de marinha, primeiro tenente, é desdobrada em:

Gratificação de patente, \$ 1:200,00;
Gratificação de exercício, \$ 3:467,00;

y) O lugar de patrão-mor é exercido por um primeiro sargento de marinha, com os seguintes vencimentos:

Pré, \$ 1:200,00;
Readmissão, \$ 640,00;
Gratificação, \$ 500,00;
Ração, \$ 486,00;
Auxílio para rancho, \$ 568,00;
Subsídio de residência, \$ 213,00;

É criado o lugar de patrão do *cuter Lifau* com o vencimento de categoria de \$ 266,00 e o de exercício de \$ 134,00 e a gratificação de primeiro sargento de manobra do vapor *Dili* passa a \$ 500,00, sendo-lhe suprimida a de patrão-mor;

z) As verbas para as diferentes dotações, pessoal assalariado e despesas de material e outras são as que vão fixadas na tabela de despesa ordinária a que se refere o artigo seguinte.

Art. 3.º As despesas ordinárias do Estado na colónia de Timor para o ano económico de 1929-1930 constam da respectiva tabela de despesa anexa e são fixadas pela seguinte forma:

Capítulo 1.º — Administração Geral e Fiscalização	\$ 256:011,00
Capítulo 2.º — Serviços de fazenda	\$ 52:801,68
Capítulo 3.º — Serviços de justiça	\$ 228:200,00
Capítulo 4.º — Serviços de fomento	\$ 178:183,30
Capítulo 5.º — Serviços militares	\$ 369:974,15
Capítulo 6.º — Serviços de marinha	\$ 74:194,00
Capítulo 7.º — Diversas despesas	\$ 74:530,00
Capítulo 8.º — Encargos gerais	\$ 101:445,46
Capítulo 9.º — Serviços de dívida	—
Capítulo 10.º — Exercícios findos	\$ 113:062,12
Soma	\$ 1.248:401,71

§ único. A referida tabela tem somente applicação na colónia aos duodécimos não vencidos à data da publicação deste decreto no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 4.º Os funcionários adidos da colónia de Timor, não indígenas, serão colocados nas primeiras vagas de lugares da mesma categoria e natureza que houver em outras colónias, quando o não possam ser na colónia a que pertencem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henriques Linhares de Lima.

COLÓNIA DE TIMOR

ORÇAMENTO DA RECEITA PARA O ANO ECONÓMICO DE 1929-1930

Capítulos	Observações	Designação das receitas	Importâncias		Diplomas que autorizam e regulam a cobrança
			Das receitas	Dos capítulos	
1.º		CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS DIRECTOS			
	1.ª	Contribuição industrial:			
		a) Por meio de guias. \$ 580,00			
		b) Por meio de estampilhas. \$ 600,00			
		c) Por meio de licenças. \$ 50:000,00			
			\$ 51:180,00		Decreto de 22 de Junho de 1898.
	2.ª	Imposto predial	\$ 23:000,00		Diploma legislativo n.º 33, de 18 de Março de 1925.
	3.ª	Emolumentos diversos	\$ 4:500,00		Diploma legislativo n.º 42, de 18 de Março de 1925.
					Decreto de 3 de Outubro de 1901, regulamento de 2 de Setembro de 1901 (artigo 125.º, § 2.º), decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, portaria provincial n.º 173, de 30 de Junho de 1914, decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, portarias provinciais n.º 76, de 26 de Março de 1921, e n.º 89-D, de 3 de Julho de 1922, diploma legislativo n.º 2, de 16 de Julho de 1923, e diploma legislativo n.º 33, de 18 de Março de 1925.
	4.ª	Emolumentos dos portos	\$ 2:200,00		Decreto de 22 de Julho de 1905 e portaria ministerial da mesma data.
	5.ª	Emolumentos sanitários	\$ 400,00		Lei de 28 de Maio de 1896 e decretos de 4 de Junho de 1902 e 23 de Janeiro de 1905.
	6.ª	Imposto de capitação	\$ 677:600,00		Decretos de 13 de Setembro de 1906, 2 de Junho de 1909 e 20 de Janeiro de 1910 e portarias provinciais de 18 de Abril de 1910, 20 de Maio de 1912, 27 de Junho de 1914, 1 de Maio de 1920 e n.º 168, de 15 de Outubro de 1923, e diploma legislativo n.º 32, de 18 de Março de 1925.
	7.ª	Imposto de rendimento	\$ 1:000,00		Diploma legislativo colonial (decreto) n.º 49, de 20 de Novembro de 1924, e diploma legislativo n.º 36, de 18 de Março de 1925.
	8.ª	Imposto de barlaque	\$ 13:500,00		Portaria provincial n.º 90, de 18 de Junho de 1923 (artigo 5.º).
	9.ª	Licenças para casas de jogo	\$ 2:000,00		Portaria do governo de Macau e Timor de 16 de Fevereiro de 1846.
	10.ª	Licenças diversas:			
		a) Estêlo de Acoi-Mate. \$ 13:500,00			Portaria provincial n.º 93, de 18 de Junho de 1923, e diploma legislativo n.º 10, de 17 de Setembro do mesmo ano.
		b) Transferência de residência \$ 1:000,00	\$ 14:500,00		Portaria provincial n.º 91, de 18 de Junho de 1923, e n.º 168, de 15 de Outubro de 1923.
	11.ª	Multas diversas	\$ 2:000,00	\$ 791:280,00	
2.º		SÊLO E REGISTO			
	12.ª	Imposto do sêlo:			
		a) Estampilhas \$ 11:000,00			
		b) Letras \$ 600,00			
		c) Papel \$ 3:000,00			
		d) Documentos de cobrança. \$ 600,00			
		e) Verba \$ 1:600,00			
		f) Diversos \$ 3:000,00	\$ 24:800,00		Leis de 28 de Julho de 1885 e regulamento de 26 de Novembro do mesmo ano, de 16 de Novembro de 1890, 21 de Julho de 1893, 4 de Maio de 1896 e 3 de Setembro de 1897, decreto de 23 de Janeiro de 1905, portaria provincial n.º 209, de 14 de Dezembro de 1912, decreto n.º 580, de 17 de Junho de 1914, decreto n.º 8:076, de 23 de Março de 1922, e portaria provincial n.º 89-D, de 3 de Julho de 1922.
		Soma e segue	\$ 24:800,00	\$ 791:280,00	

Capítulos	Observações	Designação das receitas	Importâncias		Diplomas que autorizam e regulam a cobrança
			Das receitas	Dos capítulos	
2.º	13.ª	Contribuição de registo: <i>Transporte</i> a) Por título gratuito \$ 100,00 b) Por título oneroso \$ 2:700,00	\$ 24:800,00 \$ 2:800,00	\$ 791:280,00 \$ 27:600,00	Leis de 31 de Agosto de 1869 e 3 de Abril de 1874, applicadas às colónias por decreto de 23 de Dezembro de 1876, de 30 de Junho de 1860 e instruções de 12 de Outubro do mesmo ano e regulamento de 30 de Julho de 1870, em vigor nas colónias por parecer da Junta Consultiva do Ultramar, comunicado em officio de 28 de Dezembro de 1893 (Leg. Nov. do Ult. a fs. 798).
3.º	14.ª	IMPOSTOS INDIRECTOS Alfândegas: a) Direitos de importação . . \$ 160:000,00 b) Direitos de exportação. . . \$ 180:000,00	\$ 340:000,00		
	15.ª	Armazenagem e outras receitas	\$ 1:000,00	\$ 341:000,00	Portaria provincial n.º 199, de 11 de Outubro de 1911, decreto n.º 231, de 20 de Novembro de 1913, e portaria provincial n.º 131, de 13 de Setembro de 1922.
4.º		BENS PRÓPRIOS NACIONAIS E RENDIMENTOS DIVERSOS			
	16.ª	Rendimento dos correios	\$ 6:000,00		Decretos de 9 de Outubro de 1900, 24 de Novembro de 1901 e 11 de Dezembro de 1902. Regulamento de 30 de Junho de 1914.
	17.ª	Rendimento da Imprensa Nacional	\$ 2:000,00		
	18.ª	Foros.	\$ 3:000,00		Regulamento de 2 de Setembro de 1901 e decreto de 5 de Dezembro de 1910.
	19.ª	Rendas de prédios	\$ 4:500,00		Portaria provincial n.º 39, de 14 de Fevereiro de 1920, e diploma legislativo n.º 81, de 9 de Setembro de 1926.
	20.ª	Receita eventual	\$ 10:000,00		Diploma legislativo n.º 41, de 18 de Março de 1925.
	21.ª	Rendimento da ponte-cais	\$ 15:000,00		
	22.ª	Rendimento da salina de Laga	\$ 1:400,00		Portarias distritais de 1 de Abril de 1904, 11 de Dezembro de 1906 e portaria provincial de 1 de Maio de 1913.
	23.ª	Rendimentos dos hospitais e farmácias.	\$ 8:000,00		Lei de 23 de Maio de 1896, decreto de 30 de Dezembro de 1897, e portaria provincial n.º 3, de 14 de Janeiro de 1925.
	24.ª	Rendimento dos serviços de agrimensura e minas	\$ 2:000,00		Decretos de 20 de Setembro de 1906, 9 de Dezembro de 1909 e n.º 223, de 17 de Novembro de 1913.
	25.ª	Passagens e fretes em barcos do Estado	\$ 14:000,00		Portaria provincial de 7 de Abril de 1914 e diploma legislativo n.º 28, de 27 de Janeiro de 1925.
	26.ª	Percentagem sobre a circulação fiduciária das notas do Banco Nacional Ultramarino	- \$ -		Lei n.º 1:130, de 26 Março de 1921. Portaria distrital n.º 99, de 28 de Julho de 1927. Decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920 (base 62.ª, secção 1.ª).
	27.ª	Rendimento dos telefones.	\$ 6:000,00		
	28.ª	Receita da T. S. F.	\$ 1:500,00	\$ 73:400,00	
5.º		COMPENSAÇÃO DA DESPESA			
	29.ª	2 por cento para reforma militar	\$ 1:500,00		Lei de 16 de Julho de 1889 (artigo 11) e decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 (artigo 47.º).
	30.ª	Compensação de aposentação	\$ 12:000,00		
	31.ª	Receitas de fomento	\$ 18:000,00	\$ 31:500,00	Decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926 (artigo 161.º).
				\$ 1:264:780,00	Portaria provincial de 16 de Maio de 1912, decreto n.º 222, de 17 de Novembro de 1913, e portaria provincial de 21 de Setembro de 1914.

Resumo

Receita	\$ 1:264:780,00
Despesa.	\$ 1:248:401,71
Saldo.	\$ 16:378,29

MAPA A

RESUMO DAS RECEITAS PREVISTAS DA COLÓNIA DE TIMOR PARA O ANO ECONÓMICO DE 1929-1930

Receita ordinária

Contribuições e impostos directos	791:280,00
Sêlo e registo	27:600,00
Impostos indirectos	341:000,00
Bens próprios nacionais e diversos rendimentos	73:400,00
Compensação de despesa	31:500,00
<i>Soma</i>	<u>1.264:780,00</u>

MAPA B

RESUMO DAS DESPESAS DA COLÓNIA DE TIMOR CALCULADAS PARA O ANO ECONÓMICO DE 1929-1930

Despesa ordinária

Administração geral e fiscalização	256:011,00
Serviços de fazenda	52:801,68
Serviços de justiça	28:200,00
Serviços de fomento	178:183,30
Serviços militares	369:974,15
Serviços de marinha	74:194,00
Diversas despesas	74:530,00
Encargos gerais	101:445,46
Exercícios findos	113:062,12
<i>Total</i>	<u>1.248:401,71</u>

MAPA COMPARATIVO, POR CAPÍTULOS, DA RECEITA E DESPESA, COM INDICAÇÃO DAS VERBAS ORÇADAS E DAS AUTORIZADAS PARA O EXERCÍCIO ANTERIOR E DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS

Designação	Orçamento		Diferenças	
	Para 1929-1930	Para 1928-1929	Para mais	Para menos
Receitas				
Ordinárias:				
Capítulo 1.º — Contribuições e impostos directos	₣ 791:230,00	₣ 791:230,00	-₣-	-₣-
Capítulo 2.º — Selo e registo	₣ 27:600,00	₣ 27:600,00	-₣-	-₣-
Capítulo 3.º — Impostos indirectos	₣ 341:000,00	₣ 341:000,00	-₣-	-₣-
Capítulo 4.º — Bens próprios e rendimentos diversos	₣ 73:400,00	₣ 73:400,00	-₣-	-₣-
Capítulo 5.º — Compensação da despesa	₣ 31:500,00	₣ 31:500,00	-₣-	-₣-
<i>Soma</i>	₣ 1.264:780,00	₣ 1.264:780,00	-₣-	-₣-
Extraordinárias:				
Capítulo único — Receita extraordinária	-₣-	₣ 307:932,98	-₣-	₣ 307:932,98
<i>Total das receitas</i>	₣ 1.264:780,00	₣ 1.572:712,98	-₣-	₣ 307:932,98
<i>Diferença para menos</i>	₣ 307:932,98		₣ 307:932,98	
Despesas				
Ordinárias:				
Capítulo 1.º — Administração geral e fiscalização	₣ 256:011,00	₣ 252:006,00	₣ 4:005,00	-₣-
Capítulo 2.º — Serviços de fazenda	₣ 52:801,68	₣ 56:457,00	-₣-	₣ 3:655,32
Capítulo 3.º — Serviços de justiça	₣ 28:200,00	₣ 28:550,00	-₣-	₣ 350,00
Capítulo 4.º — Serviços de fomento	₣ 178:183,30	₣ 200:402,00	-₣-	₣ 22:218,70
Capítulo 5.º — Serviços militares	₣ 369:974,15	₣ 346:592,00	₣ 23:382,15	-₣-
Capítulo 6.º — Serviços de marinha	₣ 74:194,00	₣ 67:427,00	₣ 6:767,00	-₣-
Capítulo 7.º — Diversas despesas	₣ 74:530,00	₣ 65:830,00	₣ 8:700,00	-₣-
Capítulo 8.º — Encargos gerais	₣ 101:445,46	₣ 57:649,76	₣ 43:795,70	-₣-
Capítulo 9.º — Serviços da dívida	-₣-	-₣-	-₣-	-₣-
Capítulo 10.º — Exercícios findos	₣ 113:062,12	₣ 497:799,22	-₣-	₣ 384:737,10
<i>Total das despesas</i>	₣ 1.248:407,71	₣ 1.572:712,98	₣ 86:649,85	₣ 410:961,12
<i>Diferença para menos</i>	₣ 324:311,27		₣ 324:311,27	

COLÓNIA DE TIMOR

TABELA DA DESPESA ORDINÁRIA PARA O ANO ECONÓMICO DE 1929-1930
SEGUNDO O ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 15:853, DE 15 DE AGOSTO DE 1928

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capitulos
1.º	ADMINISTRAÇÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO			
	ARTIGO 1.º			
	Governo da colónia			
	SECÇÃO 1.ª			
	Pessoal			
1	Governador:			
	Vencimento de categoria	\$ 6:500,00		
	Vencimento de exercício	\$ 6:500,00	\$ 13:000,00	
	Despesas de representação	\$ 3:800,00	\$ 16:800,00	
	SECÇÃO 2.ª			
	Pessoal			
1	Fiel do palácio do govêrno em Lahane e encarregado do jardim — Gratificação	\$ 400,00		
1	Fiel do palácio do govêrno em Baucau — Gratificação	\$ 200,00		
	Ração aos auxiliares do jardim de Lahane.	\$ 400,00	\$ 1:000,00	
2	SECÇÃO 3.ª			
	Material			
	Mobília, utensílios e outras despesas da residência do govêrno	\$ 508,00		
	Iluminação da residência do govêrno (despacho ministerial de 19 de Maio de 1919).	\$ 352,00		
	Manutenção do automóvel do govêrno	\$ 660,00	\$ 1:520,00	\$ 19:320,00
	ARTIGO 2.º			
	Gabinete			
	SECÇÃO 1.ª			
	Pessoal			
	1 chefe do Gabinete (o ajudante de campo) — Vence pelo capítulo respectivo.			
	1 amanuense da Secretaria do Govêrno — Vence pelo artigo 5.º			
	SECÇÃO 2.ª			
	Material			
	Para aquisição de expediente, impressos, livros, jornais e despesas diversas da Repartição do Gabinete	\$ 200,00	\$ 200,00	
	ARTIGO 3.º			
	Conselho do Govêrno			
	SECÇÃO 1.ª			
	Pessoal			
	Presidente (o governador da colónia).			
	Vogais natos, funcionários públicos.			
	Vogais de nomeação do governador.			
	Vogais eleitos.			
	1 secretário.			
	SECÇÃO 2.ª			
	Material			
	Expediente, impressos e livros para o Conselho do Govêrno	\$ 50,00	\$ 50,00	
	Soma e segu:		\$ 19:570,00	

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capítulos
1.º	<i>Transporte</i> ARTIGO 4.º Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas SECÇÃO 1.ª Pessoal Presidente (o juiz de direito). O delegado do Procurador da República. O director dos serviços de Fazenda. O director dos serviços aduaneiros. 1 vogal escolhido pelo Conselho do Governo. 1 secretário. 1 oficial de diligências. Gratificação aos membros do Tribunal Administrativo.		\$ 19:570,00	
	SECÇÃO 2.ª Expediente, impressos e livros para o Tribunal		\$ 1:200,00	
			\$ 50,00	\$ 1:250,00
	ARTIGO 5.º Repartição dos Serviços de Administração Civil SECÇÃO 1.ª Pessoal			
	1	Secretário:		
		Vencimento de categoria	\$ 5:556,00	
		Vencimento de exercício	\$ 1:244,00	
			\$ 6:800,00	
	1	Primeiro oficial:		
		Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
		Vencimento de exercício	\$ 1:267,00	
			\$ 3:400,00	
	1	Segundo oficial:		
		Vencimento de categoria	\$ 1:866,00	
		Vencimento de exercício	\$ 1:134,00	
			\$ 3:000,00	
	1	Primeiro amanuense:		
		Vencimento de categoria	\$ 1:066,00	
		Vencimento de exercício	\$ 584,00	
			\$ 1:650,00	
	1	Segundo amanuense (a):		
		Vencimento de categoria	\$ 933,00	
		Vencimento de exercício	\$ 497,00	
			\$ 1:430,00	
	1	Porteiro contínuo:		
		Vencimento de categoria	\$ 444,00	
		Vencimento de exercício	\$ 216,00	
			\$ 660,00	
6			\$ 16:940,00	
	SECÇÃO 2.ª Material Expediente, livros, impressos e despesas miúdas da secretaria		\$ 100,00	
	SECÇÃO 3.ª Administração do concelho de Dili e das circunscrições civis Pessoal Concelho de Dili			
	1	Administrador do concelho (b).		
	1	Secretário (b).		
	1	Oficial de diligências (b).		
	Circunscrições civis			
	1	Administrador de Baucau (c):		
		Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
		Vencimento de exercício	\$ 1:679,00	
			\$ 3:812,00	
	1	Administrador de Luiquiá (c):		
		Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
		Vencimento de exercício	\$ 2:603,00	
			\$ 4:736,00	
	(a) Acumula estas funções com as de amanuense dos serviços agrícolas, florestais e de pecuária. (b) Venre pelo cofre do Município. (c) Fixada em \$ 5:800,00 a totalidade máxima de vencimentos.			
5			\$ 8:548,00	\$ 20:820,00
	Soma e segue \$		\$ 17:040,00	

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capítulos
1.º	5	Transporte	8:548,00	17:040,00
	1	Administrador de Manatuto (a):		
		Vencimento de categoria	2:133,00	
		Vencimento de exercício	2:834,00	
			4:967,00	
	3	Secretários de Baucau, Liquiçá e Manatuto:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 1:066,00	3:198,00	
		Vencimentos de exercício, a \$ 434,00	1:302,00	
			4:500,00	
	3	Amanuenses de Baucau, Liquiçá e Manatuto:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 400,00	1:200,00	
		Vencimentos de exercício, a \$ 370,00	1:110,00	
			2:310,00	
	3	Intérpretes oficiais de diligências de Baucau, Liquiçá e Manatuto:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 266,00	789,00	
		Vencimentos de exercício, a \$ 134,00	402,00	
			1:200,00	
	2	Chefes de posto de 1.ª classe:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 800,00	1:600,00	
		Vencimentos de exercício, a \$ 480,00	960,00	
			2:560,00	
	1	Chefe de posto de 2.ª classe de Vemassee:		
		Vencimento de categoria	533,00	
		Vencimento de exercício	317,00	
			850,00	
	5	Chefes de posto de 3.ª classe de Tibar, Lacló, Laleia, Barique e Laclubar:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 400,00	2:000,00	
		Vencimentos de exercício, a \$ 130,00	650,00	
			2:650,00	
	23		27:585,00	
		SECÇÃO 4.ª		
		Material		
		Material, expediente e diversas despesas das circunscrições	200,00	44:825,00
		ARTIGO 6.º		
		Instrução pública		
		SECÇÃO 1.ª		
		Ensino primário elementar e complementar		
		Pessoal		
		1 inspector (o secretário do governo).		
	7	Professores de instrução primária das escolas oficiais de Dili, Suro, Labane, Ermera, Liquiçá, Soibada e Viqueque — Os missionários vencem pelo artigo 16.º		
	5	Professoras de instrução primária das escolas oficiais de Dili, Ermera, Lacló' Baucau e Batugadé:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 400,00	2:000,00	
		Vencimentos de exercício, a \$ 370,00	1:850,00	
			3:850,00	
	7	Ajudantes de escolas:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 320,00	2:240,00	
		Vencimentos de exercício, a \$ 160,00	1:120,00	
			3:360,00	
	19		7:210,00	
		SECÇÃO 2.ª		
		Material		
		Material, livros e outras despesas para as escolas nos comandos onde não haja municípios	250,00	7:460,00
		ARTIGO 7.º		
		Imprensa Nacional		
		SECÇÃO 1.ª		
		Pessoal		
		1 encarregado da Imprensa (compositor de 1.ª classe) — Gratificação	200,00	
	1	Compositor de 1.ª classe:		
		Vencimento de categoria	933,00	
		Vencimento de exercício	467,00	
			1:400,00	
	2	Compositores de 2.ª classe:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 666,00	1:332,00	
		Vencimentos de exercício, a \$ 384,00	768,00	
			2:100,00	
		(a) Fixada em \$ 5:800,00 a totalidade máxima de vencimentos.		
	3		3:700,00	73:105,00
		Soma e segue	3:700,00	

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capítulos
1.º	3	Transporte \$ 3:700,00		
	2	Compositores de 3.ª classe:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 400,00 \$ 800,00		
		Vencimentos de exercício, a \$ 370,00 \$ 740,00		
		\$ 1:540,00	\$ 73:105,00	
	1	Impressor de 1.ª classe:		
		Vencimento de categoria \$ 933,00		
		Vencimento de exercício \$ 467,00		
		\$ 1:400,00		
	1	Impressor de 2.ª classe:		
		Vencimento de categoria \$ 666,00		
		Vencimento de exercício \$ 384,00		
		\$ 1:050,00		
	1	Encadernador de 1.ª classe:		
		Vencimento de categoria \$ 933,00		
		Vencimento de exercício \$ 467,00		
		\$ 1:400,00		
	1	Encadernador de 2.ª classe:		
		Vencimento de categoria \$ 666,00		
		Vencimento de exercício \$ 384,00		
		\$ 1:050,00		
	5	Aprendizes — Salários máximos, a \$ 530,00 \$ 2:650,00		
	2	Serventes — Salários máximos, a \$ 240,00 \$ 480,00	\$ 13:270,00	
	16			
		SECÇÃO 2.ª		
		Material		
		Tipo, massa para rolos, papel, material, expediente e diversas despesas . . . \$ 1:500,00	\$ 14:770,00	
		ARTIGO 8.º		
		Serviços de saúde e higiene		
		SECÇÃO 1.ª		
		Quadro sanitário		
		Médicos e farmacêuticos		
	1	Chefe de serviço de saúde:		
		Vencimento de categoria \$ 5:556,00		
		Vencimento de exercício \$ 1:244,00		
		\$ 6:800,00		
	2	Médicos de 1.ª classe:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 4:630,00 \$ 9:260,00		
		Vencimentos de exercício, a \$ 1:370,00 \$ 2:740,00		
		\$ 12:000,00		
	2	Médicos de 2.ª classe:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 4:325,00 \$ 8:704,00		
		Vencimentos de exercício, a \$ 1:048,00 \$ 2:096,00		
		\$ 10:800,00		
	1	Farmacêutico de 1.ª ou 2.ª classe (a):		
		Vencimento de categoria \$ 4:352,00		
		Vencimento de exercício \$ 848,00		
		\$ 5:200,00	\$ 34:800,00	
	6			
		SECÇÃO 2.ª		
		Pessoal de administração		
		1 fiscal (oficial reformado) \$ 300,00		
		SECÇÃO 3.ª		
		Pessoal auxiliar europeu		
	2	Enfermeiros de 1.ª classe (primeiros sargentos):		
		Prés, a \$ 648,88 \$ 1:297,76		
		Gratificações de serviço, a \$ 235,35 \$ 470,70		
		Gratificações coloniais, a \$ 246,33 \$ 492,66		
		Gratificações de efectividade, a \$ 689,44 \$ 1:378,88		
		\$ 3:640,00		
	2	Enfermeiros de 2.ª classe (segundos sargentos):		
		Prés, a \$ 486,66 \$ 973,32		
		Gratificações de serviço, a \$ 202,57 \$ 405,14		
		Gratificações coloniais, a \$ 246,33 \$ 492,66		
		Gratificações de efectividade, a \$ 689,44 \$ 1:378,88		
		\$ 3:250,00		
	1	Ajudante de enfermeiro (primeiro cabo):		
		Pré \$ 162,22		
		Gratificação de serviço \$ 48,66		
		Gratificação colonial \$ 159,12		
		Alimentação \$ 536,00		
		\$ 906,00		
	4	Enfermeiros de 1.ª classe:		
		Vencimentos de categoria, a \$ 1:066,00 \$ 4:264,00		
		Vencimentos de exercício, a \$ 734,00 \$ 2:936,00		
		\$ 7:200,00		
		(a) Quando for de 2.ª classe, os respectivos vencimentos serão então fixados.		
	9			
		Soma e segue \$ 14:996,00	\$ 35:100,00	\$ 87:875,00

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capítulos
1.º	9	Transporte	§ 14:996,00	§ 35:100,00
	1	Enfermeiro de 2.ª classe:		§ 87:875,00
		Vencimento de categoria	§ 800,00	
		Vencimento de exercício.	§ 800,00	
			§ 1:600,00	
	3	Ajudantes de enfermeiro:		
		Vencimentos de categoria, a § 666,00.	§ 1:998,00	
		Vencimentos de exercício, a § 334,00.	§ 1:002,00	
			§ 3:000,00	
	6	Praticantes de enfermeiro — Vencimentos de exercício, a § 720,00	§ 4:320,00	
	1	Parteira enfermeira:		
		Vencimento de categoria	§ 1:066,00	
		Vencimento de exercício.	§ 734,00	
			§ 1:800,00	
			§ 25:716,00	
		SECÇÃO 4.ª		
		Pessoal auxiliar indígena		
	6	Enfermeiros:		
		Vencimentos de categoria, a § 400,00.	§ 2:400,00	
		Vencimentos de exercício, a § 320,00.	§ 1:920,00	
			§ 4:320,00	
	1	Enfermeira:		
		Vencimento de categoria	§ 400,00	
		Vencimento de exercício.	§ 320,00	
			§ 720,00	
	10	Ajudantes de enfermeiros:		
		Vencimentos de categoria, a § 320,00.	§ 3:200,00	
		Vencimentos de exercício, a § 130,00.	§ 1:300,00	
			§ 4:500,00	
	1	Praticante de ajudante de enfermeira:		
		Vencimento de categoria	§ 320,00	
		Vencimento de exercício.	§ 130,00	
			§ 450,00	
	10	Praticantes de enfermeiros — Vencimentos de exercício, a § 360,00	§ 3:600,00	
			§ 13:590,00	
	48	SECÇÃO 5.ª		
		Pessoal assalariado		
	1	Cozinheiro	§ 288,00	
	2	Ajudantes de cozinheiros, a § 216,00	§ 432,00	
	10	Serventuários — Salários máximos, a § 216,00	§ 2:160,00	
			§ 2:880,00	
	13	SECÇÃO 6.ª		
		Ajudas de custo aos médicos e enfermeiros europeus em serviço fora da sua residência, nos termos do diploma legislativo n.º 5, de 12 de Dezembro de 1924	§ 550,00	
		Repartição de Saúde		
		SECÇÃO 7.ª		
		Pessoal		
		1 chefe da Repartição (o chefe dos serviços de saúde) — Vence pelo artigo respectivo.		
		1 fiscal — Idem.		
		Enfermeiro — Idem.		
		Ajudante — Idem.		
		Serventuários — Idem.		
		SECÇÃO 8.ª		
		Material		
		Expediente, impressos e outras despesas da Repartição de Saúde.	§ 300,00	
		Hospital Doutor Carvalho		
		SECÇÃO 9.ª		
		Pessoal		
		1 director (o chefe dos serviços de saúde) — Vence pelo artigo respectivo.		
		Médicos — Idem.		
		1 enfermeiro-mor — Idem.		
		Enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe — Idem.		
		Ajudantes de enfermeiros europeus, ajudantes de enfermeiros indígenas, praticantes de enfermeiros indígenas, cozinheiros, ajudantes de cozinheiros e serventuários — Idem.		
		SECÇÃO 10.ª		
		Material e outras despesas		
		Dietas, instrumentos cirúrgicos, roupa, mobílias, utensílios e outras despesas semelhantes; lavagem de roupas, combustível, luzes e despesas miúdas.	§ 9:000,00	
		Soma e segue	§ 87:136,00	§ 87:875,00

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
1.º	Transporte \$ 87:136,00 Farmácia do Estado e Depósito Central de Medicamentos SECÇÃO 11.ª Pessoal 1 farmacêutico — Vence pelo artigo respectivo. Enfermeiros — Idem. Ajudantes de enfermeiros — Idem. Serventes — Idem. SECÇÃO 12.ª Medicamentos, apósitos e outras despesas semelhantes. \$ 14:000,00 ARTIGO 9.º Missões religiosas civilizadoras SECÇÃO 1.ª Pessoal 1 Superior — Vencimento anual \$ 1:900,00 15 Missionários — Vencimento anual, a \$ 1:800,00. \$ 27:000,00 7 Auxiliares do sexo feminino — Vencimento anual, a \$ 1:000,00. \$ 7:000,00 5 Auxiliares da missão religiosa — Vencimento anual, a \$ 1:000,00 \$ 5:000,00 Gratificação especial aos superiores das missões de Lahane, Soibada, a \$ 200,00 \$ 400,00 Aumento de cõngrua, a 75 por cento } \$ 5:700,00 Aumento de cõngrua, a 50 por cento } Aumento de cõngrua, a 25 por cento } \$ 47:000,00 28 SECÇÃO 2.ª Dotação para as duas missões da colónia, a \$ 10:000,00 \$ 20:000,00 2.º SERVIÇOS DE FAZENDA ARTIGO 10.º Repartição dos Serviços de Fazenda SECÇÃO 1.ª 1 Director (a): Vencimento de categoria \$ 5:556,00 Vencimento de exercício. \$ 1:244,00 \$ 6:800,00 1 Primeiro oficial: Vencimento de categoria \$ 2:133,00 Vencimento de exercício. \$ 1:267,00 \$ 3:400,00 4 Segundos oficiais: Vencimentos de categoria, a \$ 1:866,00 \$ 7:464,00 Vencimentos de exercício, a \$ 1:134,00 \$ 4:536,00 \$ 12:000,00 4 Terceiros oficiais: Vencimentos de categoria, a \$ 1:066,00 \$ 4:264,00 Vencimentos de exercício, a \$ 584,00 \$ 2:336,00 \$ 6:600,00 3 Primeiros aspirantes: Vencimentos de categoria, a \$ 933,00 \$ 2:799,00 Vencimentos de exercício, a \$ 497,00 \$ 1:491,00 \$ 4:290,00 1 Segundo aspirante: Vencimento de categoria \$ 800,00 Vencimento de exercício. \$ 400,00 \$ 1:200,00 1 Porteiro contínuo: Vencimento de categoria \$ 444,00 Vencimento de exercício. \$ 216,00 \$ 660,00 2 Serventuários — Salários máximos, a \$ 240,00 \$ 480,00 Diuturnidades a dois funcionários do extinto quadro técnico auxiliar da fiscalização de contas coloniais que ingressaram no quadro de Fazenda como segundo e terceiro oficiais \$ 266,68 \$ 35:696,68 17 a) Quando o lugar fôr desempenhado por um director de Fazenda distrital, os seus vencimentos serão: de categoria, \$ 4:629,55; de exercício, \$ 2:170,45. Soma e segue \$ 35:696,68 \$ 87:875,00 \$ 101:136,00 \$ 67:000,00 \$ 256:011,00 \$ 256:011,00		

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capitulos
2.º	<i>Transporte</i>			
	SECCÃO 2.ª			
	Repartição de Fazenda do concelho de Dili			
	1 secretário de Fazenda (primeiro ou segundo official de Fazenda) — Cotas	400,00		
	1 primeiro aspirante de Fazenda — Vence pela Direcção dos Serviços de Fazenda.			
	1 segundo aspirante de Fazenda — Idem.			
	1 recebedor (o tesoureiro da Alfândega) — Cotas	400,00		
1	Official de diligências:			
	Vencimento de categoria	320,00		
	Vencimento de exercício	130,00		
		450,00		
1	Serventuário — Salário máximo	200,00		
		1:450,00		
2	SECCÃO 3.ª			
	Delegações de Fazenda			
	3 delegados de Fazenda nas circunscrições civis, que são os respectivos secretários.			
	9 delegados de Fazenda nos comandos de Lautém, Viqueque, Manufai, Suro, Aileu, Bobonaro, Cova-Lima, Hato-Lia e Okussi (os respectivos comandantes).			
	SECCÃO 4.ª			
	Percentagem aos vendedores de valores selados adquiridos a pronto pagamento.		50,00	
	SECCÃO 5.ª			
	Material			
	Material, expediente, impressos, livros e diversas despesas da Direcção dos Serviços de Fazenda e suas subalternas		1:200,00	
			38:396,68	
	SERVIÇOS ADUANEIROS			
	ARTIGO 11.º			
	Repartição dos Serviços Aduaneiros			
	SECCÃO 1.ª			
	Pessoal do quadro interno (a)			
1	Chefe — Primeiro official:			
	Vencimento de categoria	2:133,00		
	Limite máximo de vencimentos	3:700,00		
1	Segundo official:			
	Vencimento de categoria	1:866,00		
	Limite máximo de vencimentos	3:000,00		
1	Tesoureiro:			
	Vencimento de categoria	1:866,00		
	Limite máximo de vencimentos	3:000,00		
1	Terceiro official:			
	Vencimento de categoria	1:066,00		
	Limite máximo de vencimentos	1:650,00		
1	Primeiro aspirante:			
	Vencimento de categoria	933,00		
	Limite máximo de vencimentos	1:430,00		
1	Segundo aspirante:			
	Vencimento de categoria	800,00		
	Limite máximo de vencimentos	1:200,00		
1	Porteiro pregoeiro (chefe de armazéns):			
	Vencimento de categoria	444,00		
	Limite máximo de vencimentos	660,00		
2	Serventes — Salários máximos, a \$ 240,00	480,00		
	Pessoal externo			
8	Guardas:			
	Vencimentos de categoria, a \$ 400,00	3:200,00		
	Vencimentos de exercício, a \$ 133,00	1:064,00		
	Gratificação a um, como capataz	133,00		
		13:985,00		
17	(a) O director e empregados aduaneiros percebem como exercício, além dos emolumentos respectivos, a percentagem de 3 por cento sobre todas as receitas arrecadadas na casa fiscal na proporção dos seus vencimentos de categoria, não podendo exceder respectivamente os limites máximos acima fixados.			
	<i>Soma e segue</i>		13:985,00	38:396,68
				256:011,00

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capítulos
2.º	SECCÃO 2.ª Material Material, mobília, utensílios e assinatura de telefone. \$ 300,00 Despesas com a fiscalização marítima. \$ 120,00 <i>Transporte</i> \$ 13:985,00		\$ 38:396,68	\$ 256:011,00
3.º	SERVIÇOS DE JUSTIÇA ARTIGO 12.º SECCÃO 1.ª Pessoal 1 Juiz de direito: Vencimento de categoria \$ 4:630,00 Vencimento de exercício. \$ 2:170,00 1 Delegado do Procurador da República: Vencimento de categoria \$ 4:352,00 Vencimento de exercício. \$ 748,00 Gratificação como conservador do registo pre- dial \$ 300,00 1 Escrivão: Vencimento de categoria \$ 1:777,00 Vencimento de exercício. \$ 423,00 1 Amanuense da conservatória: Vencimento de categoria \$ 400,00 Vencimento de exercício. \$ 300,00 1 Intérprete contador do juízo: Vencimento de categoria \$ 400,00 Vencimento de exercício. \$ 300,00 1 Oficial de diligências: Vencimento de categoria \$ 320,00 Vencimento de exercício. \$ 130,00 6 SECCÃO 2.ª Livros e expediente do tribunal \$ 100,00 Livros e expediente da delegacia e conservatória \$ 50,00 Gratificação aos escrivães dos juízos territoriais nas circunscri- ções e comandos militares, a \$ 80,00 \$ 800,00 ARTIGO 13.º Sustento e vestuário dos presos indigentes e outras despesas das cadeias		\$ 14:405,00	\$ 52:801,68
4.º	SERVIÇOS DE FOMENTO Obras públicas ARTIGO 14.º SECCÃO 1.ª 1 Engenheiro chefe da Repartição Técnica: Vencimento de categoria \$ 2:777,00 Vencimento de exercício. \$ 3:223,00 2 Condutores de 2.ª classe: Vencimentos de categoria, a \$ 1:866,00. \$ 3:732,00 Vencimentos de exercício, a \$ 1:684,00. \$ 3:268,00 3 Pessoal auxiliar de construção 2 Apontadores de 1.ª classe: Vencimentos de categoria, a \$ 1:066,00 \$ 2:132,00 Vencimentos de exercício, a \$ 584,00 \$ 1:168,00 2 Apontadores de 2.ª classe: Vencimentos de categoria, a \$ 938,00. \$ 1:866,00 Vencimentos de exercício, a \$ 603,00 \$ 1:006,00 4 Soma e segue \$ 19:172,00		\$ 16:250,00	\$ 28:200,00
			\$ 17:200,00	\$ 337:012,68

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
4.º	<i>Transporte</i> \$ 19:172,00		\$ 337:012,68
	Pessoal da Secretaria		
	1 chefe da secção de contabilidade (oficial de Fazenda), vence pelo capítulo 2.º — Gratificação. \$ 200,00		
1	Amanuense:		
	Vencimento de categoria \$ 1:066,00		
	Vencimento de exercício. \$ 584,00		\$ 1:650,00
1	Desenhador.		
	Vencimento de categoria \$ 1:066,00		
	Vencimento de exercício. \$ 634,00		\$ 1:700,00
1	Porteiro contínuo:		
	Vencimento de categoria \$ 444,00		
	Vencimento de exercício. \$ 216,00		\$ 660,00
1	Serventuário — Salário máximo \$ 240,00	\$ 23:622,00	
4	SECÇÃO 2.ª		
	Secção de agrimensura e cadastro		
	1 desenhador (desempenha essas funções o desenhador da extinta Repartição de Agrimensura e Minas, adido, que vence pelo capítulo respectivo).		
	SECÇÃO 3.ª		
	Pessoal operário permanente		
1	Serralheiro europeu contratado — Vencimento máximo \$ 3:600,00		
1	Serralheiro europeu contratado — Vencimento máximo \$ 1:800,00		
1	Chauffeur do camião do Estado, a \$ 1,50 diários \$ 500,00		
2	Maquinistas — Salários a \$ 1,70 diários \$ 1:392,00		
2	Fogheiros — Salários a \$ 1,15 diários \$ 828,00		
1	Ajudante de serralheiro — Salário a \$ 1,50 diários \$ 540,00		
1	Ferreiro — Salário a \$ 1,70 diários \$ 696,00		
2	Ajudantes de ferreiro — Salários a \$ 1,00 diários. \$ 730,00		
8	Aprendizes — Salários: 2 a \$ 0,75; 3 a \$ 0,60; 3 a \$ 0,50 diários \$ 1:757,00		
4	Fiscais — Salários: 1 a \$ 1,78; 3 a \$ 2,22 diários \$ 3:455,00		
1	Carpinteiro — Salário a \$ 2,00 diários. \$ 720,00		
1	Ajudante de carpinteiro — Salário a \$ 1,22 diários \$ 447,00		
1	Guarda do depósito das águas em Lahane — Salário a \$ 0,60 diários \$ 216,00		
6	Auxiliares da direcção e depósito das águas em Lahane \$ 450,00		
	Pessoal eventual \$ 200,00	\$ 17:331,00	
32	SECÇÃO 4.ª		
	Ajuda de custo ao pessoal, nos termos do decreto de 12 de Junho de 1907 e diploma legislativo n.º 5, de 12 de Dezembro de 1924, quando em serviço fora da sua residência oficial \$ 1:000,00		
	SECÇÃO 5.ª		
	Dotação para obras e material das obras públicas \$ 50:000,00		
	Para melhoramentos materiais nos comandos militares onde não haja município \$ 900,00	\$ 50:900,00	\$ 92:853,00
	Correios, telégrafos e telefones		
	ARTIGO 15.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Pessoal		
	Secção dos correios e telégrafos e estação postal telefónica		
1	Chefe — Primeiro oficial:		
	Vencimento de categoria \$ 2:133,00		
	Vencimento de exercício \$ 1:567,00		\$ 3:700,00
1	Segundo oficial:		
	Vencimento de categoria \$ 1:866,00		
	Vencimento de exercício. \$ 1:134,00		\$ 3:000,00
1	Terceiro oficial:		
	Vencimento de categoria \$ 1:066,00		
	Vencimento de exercício. \$ 584,00		\$ 1:650,00
1	Fiel pagador:		
	Vencimento de categoria \$ 1:066,00		
	Vencimento de exercício. \$ 584,00		\$ 1:650,00
4	<i>Soma e segue</i> \$ 10:000,00	\$ 92:853,00	\$ 337:012,68

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capítulos
4.º	4	Transporte \$ 10:000,00	\$ 92:853,00	\$ 337:012,68
	2	Aspirantes: Vencimentos de categoria, a \$ 933,00 \$ 1:866,00 Vencimentos de exercício, a \$ 497,00 \$ 994,00 \$ 2:860,00		
	1	Fiel do depósito de material: Vencimento de categoria \$ 933,00 Vencimento de exercício. \$ 497,00 \$ 1:430,00		
	14	Ajudantes: Vencimentos de categoria, a \$ 320,00 \$ 4:480,00 Vencimentos de exercício, a \$ 160,00 \$ 2:240,00 \$ 6:720,00		
	2	Distribuidores: Vencimentos de categoria, a \$ 266,00 \$ 532,00 Vencimentos de exercício, a \$ 134,00 \$ 268,00 \$ 800,00		
	55	Guarda-fios — Salários diários a \$ 0,34 \$ 6:825,50 Gratificação ao encarregado da emissão de vales. \$ 160,00 Gratificação ao encarregado da verificação de vales \$ 160,00 Falhas ao fiel pagador \$ 240,00 Mecânico contratado — Vencimento máximo. \$ 3:600,00 Auxiliar de mecânico — Idem \$ 800,00 Distribuidores serventuários — Salários a \$ 240,00 \$ 960,00 \$ 34:555,50		
	84	SECCÃO 2.ª Diversas despesas Participação nas receitas \$ 100,00 Para pagamento de madrugadas e serões \$ 600,00 Para gratificação ao empregado estranho à estação radiotelegrá- fica habilitado ao serviço da telegrafia sem fios \$ 96,00 Para pagamento de direitos de trânsito da correspondência (ar- tigo 4.º da Convenção Postal Universal de Madrid). \$ 1:500,00 Parte com que a colónia concorre nas despesas das Secretarias Internacionais na União Postal Telegráfica (7.200\$) \$ 800,00 Parte com que a colónia concorre para pagamento à Secretaria Internacional nos correios de Berne, segundo a Convenção prin- cipal no Congresso Postal de Madrid, devido pela Administra- ção da União Postal formada pelo Estado da Índia e colónias de Macau e Timor \$ 265,00 Parte com que concorre a colónia para as despesas das conven- ções e acordos internacionais sobre os serviços postais, tele- gráficos e radiotelegráficos. (Decreto n.º 16:415, de 24 de Ja- neiro de 1929, e portaria ministerial n.º 5:885, de 28 do mesmo mês e ano — 3.724\$24). \$ 413,80 Ajudas de custo ao pessoal dos correios fora da sua residência oficial, nos termos do diploma legislativo n.º 5, de 12 de De- zembro de 1924. \$ 300,00 Condução de malas por via terrestre \$ 1:000,00 \$ 5:074,80 SECCÃO 3.ª Material Aquisição de fios isoladores para reparação das linhas telefôni- cas, construção de outras e ligação com novas instalações te- lefônicas. \$ 3:000,00 Aquisição, reparação e conservação de material radiotelegráfico dos correios e telégrafos, expediente, impressos, livros e outras despesas para todo o serviço telégrafo-postal \$ 3:000,00 \$ 6:000,00 \$ 45:630,30 Serviços agrícolas, florestais e de pecuária ARTIGO 16.º Agricultura, silvicultura e pecuária SECCÃO 1.ª Pessoal 1 Agrônomo (contratado) — Vencimento anual. \$ 6:000,00 1 Prático especializado em culturas e preparações de produtos tro- picais (contratado) — Idem. \$ 3:750,00 1 Chefe da secção de contabilidade (o das obras públicas). \$, 1 Amanuense — Vence pelo artigo 5.º \$, 1 Capataz (contratado) — Idem \$ 1:000,00 1 Fiel de armazém — Idem \$ 400,00 1 Serventuário — Salário máximo. \$ 240,00 7 Soma e segue \$ 11:390,00 \$ 138:483,30 \$ 337:012,68		

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
4.º	7 <i>Transporte</i> \$ 11:390,00	\$ 138:483,30	\$ 337:012,68
	Pessoal auxiliar		
1	Carpinteiro china (contratado)—Vencimento mensal, a \$ 60,00. . \$ 720,00 Dotação para pessoal indígena assalariado \$ 1:200,00	\$ 13:310,00	
8	SECÇÃO 2.ª		
	Dotação para pessoal eventual assalariado, tanto para a Repartição como para o <i>hangar</i>	\$ 6:000,00	
	SECÇÃO 3.ª		
	Serviços florestais		
1	Prático silvícola (contratado), gerente do pôsto silvícola de Lôrê—Vencimento do contrato. \$ 3:600,00 Dotação \$ 2:400,00	\$ 6:000,00	\$ 25:310,00
	ARTIGO 17.º		
	Pecuária		
	SECÇÃO 1.ª		
6	Guardas de sanidade pecuária—Salários mensais, a \$ 1,00 . . . \$ 2:190,00 Dotação para os serviços de sanidade pecuária \$ 2:000,00	\$ 4:190,00	
	SECÇÃO 2.ª		
	Ajudas de custo ao pessoal do fomento, nos termos do diploma legislativo n.º 5, de 12 de Dezembro de 1924.	\$ 200,00	
	SECÇÃO 3.ª		
	Material		
	Expediente, máquinas, mobílias e utensílios \$ 500,00 Aquisição de livros e assinatura de revistas. \$ 300,00 Material, máquinas, alfaías agrícolas, ferramentas, instrumentos, lubrificantes, sementes, plantas, produtos químicos de laboratório. \$ 7:200,00 Aquisição de reprodutores e animais para os serviços zootécnicos e pecuários. \$ 1:000,00 Prêmios para intensificação de culturas, exposições e concursos \$ 1:000,00	\$ 10:000,00	\$ 14:390,00
			\$ 178:183,30
5.º	SERVIÇOS MILITARES		
	ARTIGO 18.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Pessoal		
	Estado maior		
	1 comandante da força armada (o governador da colónia)—Vence pelo respectivo capítulo. 1 ajudante de campo do governador (capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada)—Idem.		
	SECÇÃO 2.ª		
	Repartição Militar		
	1 chefe da Repartição Militar (capitão ou major do exército da metrópole, habilitado com o respectivo curso)—Vence pelo capítulo respectivo.		
	1.ª Secção		
	1 chefe—É o chefe da Repartição Militar. 2 sargentos amanuenses—Vencem pelos artigos respectivos. Primeiro cabo—Idem.		
	<i>Soma e segue</i>		\$ 515:195,98

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
5.º	<i>Transporte</i> 2.ª secção Administração militar e transportes 1 chefe (tenente dos serviços de administração militar). 3 sargentos, amanuenses (1 primeiro sargento e 2 segundos sargentos) — Vencem pelos artigos respectivos, sendo 1 arquivista, o da secção de transportes. ARTIGO 19.º SECÇÃO 1.ª Officiais do exército da metrópole 2 Capitães de infantaria: Soldos, a \$ 2:133,00 \$ 4:266,00 Gratificações de patente, a \$ 1:200,00 \$ 2:400,00 Gratificações de serviço, a \$ 533,00 \$ 1:066,00 Subvenções, a \$ 1:934,00 \$ 3:868,00 \$ 11:600,00 1 Capitão (ajudante de campo do governador): Sóldo \$ 2:133,00 Gratificação de patente \$ 1:200,00 Gratificação de serviço \$ 533,00 Subvenção \$ 1:934,00 \$ 5:800,00 1 Subalterno de artilharia: Sóldo \$ 2:000,00 Gratificação de patente \$ 1:067,00 Gratificação de serviço \$ 400,00 Subvenção \$ 1:633,00 \$ 5:100,00 2 Subalternos de infantaria: Soldos, a \$ 2:000,00 \$ 4:000,00 Gratificações de patente, a \$ 1:067,00 \$ 2:134,00 Gratificações de serviço, a \$ 400,00 \$ 800,00 Subvenções, a \$ 1:633,00 \$ 3:266,00 \$ 10:200,00 1 Subalterno de administração militar: Sóldo \$ 2:000,00 Gratificação de patente \$ 1:067,00 Gratificação de serviço \$ 400,00 Subvenção \$ 1:633,00 \$ 5:100,00 \$ 37:800,00 7 SECÇÃO 2.ª Gratificação de comando ou comissões Ao chefe da Repartição Militar \$ 1:000,00 Ao comandante da companhia mixta de policia militar \$ 600,00 Ao comandante da secção de metralhadoras \$ 400,00 Ao comandante do pelotão da cavalaria indígena \$ 400,00 Ao comandante da secção de artilharia \$ 400,00 Ao chefe da 2.ª Secção da Repartição Militar \$ 400,00 A 1 subalterno da unidade \$ 400,00 Ao ajudante de campo \$ 600,00 Para diuturnidade a officiais \$ 600,00 \$ 4:600,00 \$ 42:400,00 Companhia mixta de policia militar ARTIGO 20.º SECÇÃO 1.ª 1 comandante (capitão de infantaria) — Vence pelo artigo respectivo. 1 subalterno — Idem. 2 Primeiros sargentos: Prés, a \$ 648,88 \$ 1:297,76 Gratificações de serviço, a \$ 215,35 \$ 430,70 Gratificações coloniais, a \$ 246,33 \$ 492,66 Gratificações de efectividade, a \$ 689,44 \$ 1:378,88 \$ 3:600,00 9 Segundos sargentos: Prés, a \$ 486,66 \$ 4:379,94 Gratificações de serviço, a \$ 187,57 \$ 1:688,13 Gratificações coloniais, a \$ 246,33 \$ 2:216,97 Gratificações de efectividade, a \$ 689,44 \$ 6:204,96 \$ 14:490,00 9 Primeiros cabos europeus: Prés, a \$ 162,22 \$ 1:459,98 Gratificações de serviço, a \$ 48,66 \$ 437,94 Gratificações coloniais, a \$ 159,12 \$ 1:432,08 \$ 3:330,00 9 Primeiros cabos indígenas — Prés, a \$ 56,00 \$ 504,00 240 Soldados indígenas — Prés, a \$ 40,00 \$ 9:600,00 269 Soma e segue \$ 31:524,00		\$ 515:195,98
		\$ 42:400,00	\$ 515:195,98

Capítulos	5.º	Designação da despesa	Soma	
			Por artigos	Por capítulos
	269	<i>Transporte</i> \$ 31:524,00		
	1	Primeiro cabo contramestre de corneteiros indígena — Pré	\$ 42:400,00	\$ 515:195,98
	3	Segundos cabos corneteiros indígenas — Prés, a \$ 50,00		
	1	Soldado aprendiz de corneteiro — Pré		
		Alimentação a 9 praças europeias, a \$ 492,75		
		Alimentação a 254 praças indígenas, a \$ 116,80		
		Para readmissões		
		Gratificação de guarnição a 8 sargentos que prestem serviço em Dili e não residam em casa do Estado, a \$ 180,00		
		Gratificação ao quarteleiro		
		Diversas despesas	\$ 69:768,95	
	274	Secção de metralhadoras		
		1 subalterno da arma de infantaria especializado em metralhadoras — Vence pelo artigo respectivo.		
	1	Primeiro sargento:		
		Pré	\$ 648,88	
		Gratificação de serviço	\$ 215,35	
		Gratificação colonial	\$ 246,33	
		Gratificação de efectividade	\$ 689,44	
			\$ 1:800,00	
	2	Segundos sargentos:		
		Prés, a \$ 486,66	\$ 973,32	
		Gratificações de serviço, a \$ 187,57.	\$ 375,14	
		Gratificações coloniais, a \$ 246,33	\$ 492,66	
		Gratificações de efectividade, a \$ 689,44	\$ 1:378,88	
			\$ 3:220,00	
	2	Primeiros cabos de infantaria:		
		Prés, a \$ 162,22.	\$ 324,44	
		Gratificações de serviço, a \$ 48,66	\$ 97,32	
		Gratificações coloniais, a \$ 159,12	\$ 318,24	
			\$ 740,00	
	12	Soldados europeus:		
		Prés, a \$ 48,66	\$ 583,92	
		Gratificações de serviço, a \$ 48,66	\$ 583,92	
		Gratificações coloniais, a \$ 158,68	\$ 1:904,16	
			\$ 3:072,00	
	10	Soldados africanos — Prés, a \$ 80,00	\$ 800,00	
	1	Segundo cabo indígena, corneteiro — Pré	\$ 50,00	
		Alimentação a 14 praças europeias, a \$ 492,75.	\$ 6:898,50	
		Alimentação a 11 praças indígenas, a \$ 116,80.	\$ 1:284,80	
		Readmissões	\$ 800,00	
		Gratificação de guarnição a 2 sargentos que residam em Dili, não habitando casa do Estado, a \$ 180,00	\$ 360,00	
		Gratificação ao quarteleiro	\$ 50,00	
		Diversas despesas	\$ 300,00	
			\$ 19:375,30	
	28	Secção de artilharia		
		1 subalterno de artilharia — Vence pelo artigo respectivo.		
	1	Primeiro sargento:		
		Pré	\$ 648,88	
		Gratificação de serviço	\$ 215,35	
		Gratificação colonial	\$ 246,33	
		Gratificação de efectividade	\$ 689,44	
			\$ 1:800,00	
	3	Segundos sargentos:		
		Prés, a \$ 486,66.	\$ 1:459,98	
		Gratificações de serviço, a \$ 187,57.	\$ 562,71	
		Gratificações coloniais, a \$ 246,33	\$ 738,99	
		Gratificações de efectividade, a \$ 689,44	\$ 2:068,32	
			\$ 4:830,00	
	6	Primeiros cabos europeus:		
		Prés, a \$ 162,22	\$ 973,32	
		Gratificações de serviço, a \$ 48,66	\$ 291,96	
		Gratificações coloniais, a \$ 158,12	\$ 954,72	
			\$ 2:220,00	
	14	Soldados europeus:		
		Prés, a \$ 48,66	\$ 681,24	
		Gratificações de serviço, a \$ 48,66	\$ 681,24	
		Gratificações coloniais, a \$ 158,68	\$ 2:221,52	
			\$ 3:584,00	
	1	Corneteiro africano — Pré	\$ 100,00	
	1	Aprendiz de corneteiro — Pré	\$ 40,00	
	14	Soldados africanos — Prés, a \$ 80,00	\$ 1:120,00	
		Alimentação a 20 praças europeias, a \$ 492,75.	\$ 9:855,00	
		Alimentação a 16 praças indígenas, a \$ 116,80.	\$ 1:868,80	
		Readmissões	\$ 1:000,00	
		Gratificação de guarnição a 2 sargentos que prestem serviço em Dili e não residam em casa do Estado, a \$ 180,00	\$ 360,00	
		Gratificação ao quarteleiro	\$ 50,00	
		Diversas despesas	\$ 300,00	
			\$ 27:127,80	
	40	Soma e segue	\$ 116:272,05	\$ 515:195,98

Capítulos	Designação da despesa	Soma		
		Por artigos	Por capítulos	
5.º	<i>Transporte</i> § 116:272,05	§ 42:400,00	§ 515:195,98	
	Secção de depósito e recrutamento			
1	Primeiro sargento:			
	Pré	§ 648,88		
	Gratificação de serviço	§ 215,35		
	Gratificação colonial	§ 246,33		
	Gratificação de efectividade	§ 689,44		
		§ 1:800,00		
1	Segundo sargento:			
	Pré	§ 486,66		
	Gratificação de serviço	§ 187,57		
	Gratificação colonial	§ 246,33		
	Gratificação de efectividade	§ 689,44		
		§ 1:610,00		
	Praças para o serviço da Repartição Militar, depósito de material de guerra, comandos, postos, circunscrições civis, etc. — Este pessoal é abonado pela companhia de depósito.			
4	Primeiros sargentos:			
	Prés, a § 648,88	§ 2:595,52		
	Gratificações de serviço, a § 215,35	§ 861,40		
	Gratificações coloniais, a § 246,33	§ 985,32		
	Gratificações de efectividade, a § 689,44	§ 2:757,76		
		§ 7:200,00		
21	Segundos sargentos:			
	Prés, a § 486,66	§ 10:219,86		
	Gratificações de serviço, a § 187,57	§ 3:938,97		
	Gratificações coloniais, a § 246,33	§ 5:172,93		
	Gratificações de efectividade, a § 689,44	§ 14:478,24		
		§ 33:810,00		
3	Sargentos artífices europeus:			
	Prés, a § 486,66	§ 1:459,98		
	Gratificações de serviço, a § 187,57	§ 562,71		
	Gratificações coloniais, a § 246,33	§ 738,99		
	Gratificações de efectividade, a § 689,44	§ 2:068,32		
		§ 4:830,00		
12	Primeiros cabos:			
	Prés, a § 162,22	§ 1:946,64		
	Gratificações de serviço, a § 48,66	§ 583,92		
	Gratificações coloniais, a § 159,12	§ 1:909,44		
	Alimentação, a § 492,75	§ 5:913,00		
		§ 10:353,00		
6	Artífices indígenas — Prés, a § 80,00	§ 480,00		
6	Aprendizes a artífices indígenas — Prés, a § 55,00	§ 330,00		
10	Serventes (soldados indígenas) — Prés, a § 40,00	§ 400,00		
	Para gratificação de trabalhos a artífices, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, durante 200 dias úteis em cada ano económico, quando prestem serviço da sua especialidade	§ 300,00		
	Para gratificação de classe	§ 80,00		
	Para gratificação ao quarteiro da companhia de depósito	§ 50,00		
	Para gratificação ao quarteiro do depósito do material de guerra	§ 50,00		
	Para diversas despesas da secção de depósito	§ 400,00		
	Readmissões	§ 12:000,00		
	Para alimentação a 22 praças indígenas, a § 116,80	§ 2:569,60		
	Gratificação de guarnição a 9 sargentos que prestem serviço em Dili e não residam em casa do Estado, a § 180,00	§ 1:620,00		
		§ 77:882,60		
64				
	Unidades de 2.ª linha			
	SECÇÃO 2.ª			
	Pelotão indígena de cavalaria			
	1 comandante (tenente de cavalaria) — Vence pelo artigo respectivo.			
1	Segundo sargento de cavalaria:			
	Pré	§ 486,66		
	Gratificação de serviço	§ 187,57		
	Gratificação colonial	§ 246,33		
	Gratificação de efectividade	§ 689,44		
		§ 1:610,00		
2	Primeiros cabos:			
	Prés, a § 162,22	§ 324,44		
	Gratificações de serviço, a § 48,66	§ 316,24		
	Gratificações coloniais, a § 158,12	§ 97,32		
		§ 740,00		
2	Tenentes de 2.ª linha — Soldos, a § 665,00	§ 1:330,00		
2	Segundos sargentos indígenas — Prés, a § 120,00	§ 240,00		
4	Primeiros cabos indígenas — Prés, a § 95,00	§ 380,00		
48	Soldados indígenas — Prés, a § 80,00	§ 3:840,00		
2	Clarins — Prés, a § 90,00	§ 180,00		
1	Enfermeiro hípico — Pré	§ 120,00		
		§ 8:440,00		
62				
	Soma e segue § 202:594,65	§ 42:400,00	§ 515:195,98	

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
5.º	Transporte	\$ 202:594,65	\$ 42:400,00
	Alimentação a 2 praças europeias, a \$ 492,75	\$ 985,50	
	Idem a 57 praças indígenas, a \$ 50,00	\$ 2:850,00	
	Readmissões	\$ 600,00	
	Gratificação ao quarteleiro	\$ 50,00	
	Para diversas despesas	\$ 300,00	
	Para forragens	\$ 2:000,00	
	Para remonta	\$ 500,00	
		\$ 15:725,50	\$ 515:195,98
	SECÇÃO 3.ª		
	Comandos militares		
	Comando superior da fronteira		
1	Comandante (oficial superior). É comandante militar de Bobonaro (a):		
	Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
	Vencimento de exercício.	\$ 2:182,00	
		\$ 4:315,00	
	1 amanuense (o do comando onde estiver a sede do comando) — Vence pelo respectivo artigo.		
	Outros comandos		
	Comandante militar de Hato-Lia (oficial de qualquer arma) (a):		
	Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
	Vencimento de exercício.	\$ 1:442,00	
		\$ 3:575,00	
	Comandante militar de Lautém (oficial de qualquer arma) (a):		
	Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
	Vencimento de exercício.	\$ 2:555,00	
		\$ 4:688,00	
	Comandante militar de Motael (oficial de qualquer arma) (a):		
	Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
	Vencimento de exercício.	\$ 1:858,00	
		\$ 3:991,00	
	Comandante militar de Viqueque (oficial de qualquer arma) (a):		
	Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
	Vencimento de exercício.	\$ 2:112,00	
		\$ 4:245,00	
	Comandante militar de Manufai (oficial de qualquer arma) (a):		
	Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
	Vencimento de exercício.	\$ 2:859,00	
		\$ 4:992,00	
	Comandante militar de Okussi (oficial de qualquer arma) (a):		
	Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
	Vencimento de exercício.	\$ 2:993,00	
		\$ 5:126,00	
	Comandante militar de Cova-Lima (oficial de cavalaria). É o comandante do pelotão de cavalaria (a):		
	Vencimento de categoria	\$ 2:133,00	
	Vencimento de exercício.	\$ 2:891,00	
		\$ 5:024,00	
	1 primeiro sargento (vence pela companhia de depósito) — Gra- tificação como encarregado do comando do Suro	\$ 840,00	
9	Intérpretes, a \$ 266,00	\$ 2:394,00	\$ 39:190,00
10	SECÇÃO 4.ª		
	Vencimentos a oficiais de 2.ª linha	\$ 2:500,00	
	Vencimentos a praças de 2.ª linha quando chamadas ao serviço	\$ 3:000,00	
	Rações a presos	\$ 1:000,00	
	Luzes, expediente, mobílias e outras despesas	\$ 2:000,00	
	Aquisição e consertos de bandeiras, artigos de mobília e utensí- lios, expediente, luzes e outras despesas dos estabelecimentos militares sem dotação própria	\$ 2:000,00	
		\$ 10:500,00	
	SECÇÃO 5.ª		
	Ajudas de custo a oficiais e sargentos e abonos de marcha.	\$ 2:000,00	
	SECÇÃO 6.ª		
	Aquisição de fardamentos para praças europeias e indígenas	\$ 8:000,00	
	(a) Fixada em \$ 5:300,00 a totalidade máxima do vencimentos.		
	Soma e segue	\$ 269:574,15	\$ 42:400,00
			\$ 515:195,98

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capitulos
5.º	<i>Transporte</i>	§ 269:574,15	§ 42:400,00	§ 515:195,98
	SECÇÃO 7.ª			
	Recrutamento de praças indígenas	§ 500,00		
	SECÇÃO 8.ª			
	Transporte de pessoal militar dentro da colónia, bem como para fretes e outras despesas relativas a transportes.	§ 4:500,00	§ 271:574,15	
	SECÇÃO 9.ª			
	Tribunal Militar			
	Presidente (um oficial de patente não inferior a capitão, acumulando com qualquer destes serviços ou comissão) — Vence pelo artigo respectivo.			
	Promotor (oficial em serviço em Dili, acumulando com qualquer outro serviço ou comissão) — Idem.			
	Defensor, idem, idem — Idem.			
	Secretário, idem, idem — Idem.			
	Auditor (o juiz da comarca) — Idem.			
	Jurados (quatro subalternos, dos quais um será suplente) — Idem.			
	Amanuense (o contínuo da Repartição Militar) — Idem.			
	ARTIGO 21.º			
	Material de guerra			
	SECÇÃO 1.ª			
	Pessoal			
	Depósito do material de guerra			
	1 director (o comandante da secção de artilharia) — Vence pelo artigo respectivo.			
	1 amanuense (sargento de artilharia) — Idem.			
	3 artífices (sargentos europeus) — Idem.			
	1 fiel (cabo de artilharia) — Idem.			
	6 artífices indígenas — Idem.			
	6 aprendizes a artífices (indígenas) — Idem.			
	10 serventes (soldados indígenas) — Idem.			
	SECÇÃO 2.ª			
	Material			
	Aquisição e reparação de material de guerra.		§ 5:000,00	
	ARTIGO 22.º			
	Reformados			
	SECÇÃO 1.ª			
	Para vencimentos: 2 oficiais e praças reformadas	§ 50:000,00		
	SECÇÃO 2.ª			
	Cota parte que pertence à colónia, devida aos oficiais do exército da metrópole que ali tivessem servido e passagem depois à situação de reserva e reforma, nos termos do disposto no artigo 470.º do decreto de 25 de Maio de 1911	§ 1:000,00	§ 51:000,00	§ 369:974,15
6.º	SERVIÇOS DE MARINHA			
	ARTIGO 23.º			
	Chefia dos serviços de marinha e departamentos			
	Pessoal			
1	Chefe dos serviços de marinha (primeiro tenente da armada):			
	Soldo	§ 2:133,00		
	Gratificação de patente	§ 1:200,00		
	Gratificação de exercício	§ 3:467,00		
		§ 6:800,00	§ 6:800,00	
	<i>Soma e segue</i>		§ 6:800,00	§ 885:170,13

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
5	<i>Transporte</i> ARTIGO 24.º Capitania dos portos e suas delegações SECÇÃO 1.ª Pessoal 1 capitão dos portos (chefe dos serviços de marinha) — Vence pelo artigo respectivo. 1 Patrão-mor (primeiro sargento de manobra): Pré \$ 1:200,00 Readmissão \$ 640,00 Gratificação \$ 500,00 Ração \$ 486,00 Auxílio para rancho \$ 568,00 Subsídio de residência \$ 213,00 3:607,00 1 Escrevente (o faroleiro de Dili) — Gratificação \$ 240,00 1 Pilôto: Vencimento de categoria \$ 667,00 Vencimento de exercício \$ 411,00 1:078,00 1 Praticante de pilôto: Vencimento de categoria \$ 400,00 Vencimento de exercício \$ 134,00 534,00 1 Patrão do cutter <i>Lifau</i>: Vencimento de categoria \$ 266,00 Vencimento de exercício \$ 134,00 400,00 5:859,00	\$ 6:800,00	\$ 885:170,13
5	SECÇÃO 2.ª Lanchas a motor e escaleres 1 Primeiro cabo de marinheiros: Pré \$ 812,00 Readmissão \$ 240,00 Ração \$ 486,00 Gratificação de efectividade \$ 253,00 1:800,00 Dotação para o pessoal contratado \$ 7:555,00 9:355,00		
	SECÇÃO 3.ª Material Consêrto e conservação das embarcações da fiscalização marítima \$ 480,00 Combustível, conservação de lanchas, escaleres e outras despesas da capitania, incluindo expediente \$ 5:000,00 Reparação e aquisição de instrumentos meteorológicos \$ 500,00 5:980,00		
	SECÇÃO 4.ª Vapor «Dili» Pessoal 1 comandante (o chefe dos serviços de marinha) — Vence pelo artigo respectivo. 1 Primeiro sargento de manobra: Pré \$ 1:200,00 Readmissão \$ 640,00 Gratificação \$ 500,00 Ração \$ 486,00 Auxílio para rancho \$ 568,00 3:394,00 1 Primeiro sargento condutor de máquinas: Pré \$ 1:667,00 Readmissão \$ 640,00 Gratificação \$ 639,00 Ração \$ 486,00 Auxílio para rancho \$ 568,00 4:060,00 2 Primeiros fogueiros: Prés, a \$ 874,00 \$ 1:748,00 Readmissões, a \$ 240,00 \$ 480,00 Rações, a \$ 486,00 \$ 972,00 3:200,00 2 Primeiros marinheiros: Prés, a \$ 812,00 \$ 1:624,00 Readmissões, a \$ 240,00 \$ 480,00 Rações, a \$ 486,00 \$ 972,00 3:076,00 Abono de gratificação de vinho \$ 60,00 13:730,00		
6	Soma e segue	\$ 34:924,00	\$ 885:170,13

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capítulos
6.º		<i>Transporte</i>	₡ 34:924,00	₡ 6:800,00
	SECÇÃO 5.ª			₡ 885:170,13
	Rações nos termos do decreto de 23 de Julho de 1910 (artigos 217.º e 259.º) e dos decretos n.º 6:480, de 3 de Julho de 1920, n.º 7:099, de 8 de Novembro de 1920, e n.º 6:012, de 8 de Agosto de 1919, e portaria provincial n.º 147, de 30 de Abril de 1921, a 0,67 avos diários.	₡ 8:190,00		
	SECÇÃO 6.ª			
	Dotação para o pessoal contratado	₡ 12:000,00		
	SECÇÃO 7.ª			
	Material			
	Combustível, lubrificantes, material, limpeza de fundo e consertos normais do vapor.	₡ 10:000,00	₡ 65:114,00	
	ARTIGO 25.º			
	Serviços oceanográficos, hidrográficos, faróis, semáforos e balizagens			
	SECÇÃO 1.ª			
	Farol de Dili			
	Pessoal			
1	Faroleiro:			
	Vencimento de categoria	₡ 400,00		
	Vencimento de exercício.	₡ 400,00	₡ 800,00	
1	Ajudante:			
	Vencimento de categoria	₡ 320,00		
	Vencimento de exercício.	₡ 160,00	₡ 480,00	
2			₡ 1:280,00	
	SECÇÃO 2.ª			
	Material			
	Material para o farol de Dili e farolins nos portos da costa, artigos de limpeza e outras despesas	₡ 1:000,00	₡ 2:280,00	₡ 74:194,00
7.º	DIVERSAS DESPESAS			
	ARTIGO 26.º			
	Passagens			
	SECÇÃO 1.ª			
	Passagens para a metrópole e outras colónias e <i>vice versa</i>	₡ 30:000,00		
	SECÇÃO 2.ª			
	Transporte dos empregados por deslocação em serviço na colónia	₡ 1:000,00	₡ 31:000,00	
	ARTIGO 27.º			
	Ajudas de custo			
	SECÇÃO 1.ª			
	Ajudas de custo aos funcionários quando em serviço fora da sua residência oficial dentro da colónia e para os quais não esteja consignada verba no artigo respectivo, nos termos do diploma legislativo n.º 5, de 12 de Dezembro de 1924	₡ 500,00		
	SECÇÃO 2.ª			
	Ajudas de custo aos funcionários, nos termos dos decretos n.º 7:416, de 23 de Março de 1927, e n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926	₡ 1:000,00		
	SECÇÃO 3.ª			
	Subsídios de demora nos portos de escala, nos termos dos decretos n.º 7:416, de 23 de Março de 1921, e n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926	₡ 6:000,00	₡ 7:500,00	
	ARTIGO 28.º			
	Telegramas e portes de correspondência			
	Telegramas e portes de correspondência		₡ 10:000,00	
	<i>Soma e segue</i>		₡ 48:500,00	₡ 959:364,13

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
7.º	<i>Transporte</i>	\$ 43:500,00	\$ 959:364,13
	ARTIGO 29.º		
	Despesas eventuais		
	Despesas eventuais.	\$ 4:000,00	
	ARTIGO 30.º		
	Arrendamentos		
	Rendas de casa	\$ 1:200,00	
	ARTIGO 31.º		
	Despesas com degredados de Timor		
	Alimentação e vestuário dos degredados de Timor cumprindo pena em Macau	\$ 9:000,00	
	ARTIGO 32.º		
	Mobiliário, utensílios para os serviços sem dotação especial		
	Móveis e expediente para os serviços sem dotação especial	\$ 1:000,00	
	ARTIGO 33.º		
	Restituição de rendimentos indevidamente cobrados.	\$ 800,00	
	DESPESAS NÃO CLASSIFICADAS NOS RESPECTIVOS SERVIÇOS		
	ARTIGO 34.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Iluminação dos edificios e repartições públicas nos dias festivos \$ 100,00		
	Despesas com transferências de fundos \$ 2:000,00		
	Aquisição de sete assinaturas do <i>Diário do Governo</i> \$ 250,00		
	Aquisição de quatro exemplares da <i>Legislação Portuguesa</i> \$ 100,00		
	Extracção, guarda, conservação e outras despesas de sal do jazigo de Laga \$ 380,00		
	Presentes a régulos e chefes indígenas \$ 1:000,00		
	Percentagem de 90 por cento a abonar à comissão municipal de Dili sobre os foros cobrados na área da cidade e seus subúrbios, nos termos do artigo 4.º do decreto de 27 de Abril de 1911 \$ 600,00	\$ 4:430,00	
	SECÇÃO 2.ª		
	Transporte de material e fretes para o exterior e <i>vice versa</i> . . . \$ 1:000,00		
	Transporte de material e fretes na colónia \$ 600,00		
	Despesas com os carregadores noutros serviços da colónia . . . \$ 4:000,00	\$ 5:600,00	
		\$ 10:030,00	\$ 74:530,00
8.º	ENCARGOS GERAIS		
	ARTIGO 35.º		
	Conselho Superior das Colónias		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento das gratificações aos vogais do Conselho Superior das Colónias, nos termos do decreto n.º 16:164, de 19 de Novembro de 1928 (3.648\$).	\$ 405,34	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento dos vencimentos de categoria do pessoal da Secretaria do Conselho Superior das Colónias, nos termos dos decretos n.º 12:110, de 13 de Agosto de 1926, e 16:164, de 19 de Novembro de 1928 (164\$66)	\$ 18,60	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento dos vencimentos de exercício do pessoal da Secretaria do Conselho Superior das Colónias, nos termos dos decretos n.º 12:110, de 13 de Agosto de 1926, e 16:164, de 19 de Novembro de 1928 (32\$93)	\$ 3,66	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da melhoria sobre os vencimentos do pessoal da Secretaria do Conselho Superior das Colónias, nos termos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922 (1.154\$22)	\$ 128,25	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento do expediente para o Conselho Superior das Colónias, nos termos do decreto n.º 16:164, de 19 de Novembro de 1928 (480\$)	\$ 53,34	
		\$ 608,89	
	<i>Soma e segue</i>	\$ 608,89	\$ 1.033:894,13

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
8.º	<i>Transporte</i>	608,89	1.033.894,13
	ARTIGO 36.º		
	Conselho Superior Judiciário das Colónias		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte fixa dos vencimentos dos magistrados que constituem o Conselho Superior Judiciário das Colónias, nos termos do decreto n.º 12:032, de 28 de Julho de 1926 (50330)	5,59	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte variável dos vencimentos dos magistrados que constituem o Conselho Superior Judiciário das Colónias, nos termos do decreto n.º 12:032, de 28 de Julho de 1926 (50330)	55,89	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da diferença para igualar os vencimentos dos referidos magistrados aos dos juizes da Relação de Lisboa, nos termos do decreto n.º 12:032, de 28 de Julho de 1926 (425377)	47,31	108,79
	ARTIGO 37.º		
	Repartição Autónoma de Justiça e Cultos		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte fixa do vencimento do chefe da Repartição Autónoma de Justiça e Cultos, nos termos do decreto n.º 12:032, de 28 de Julho de 1926 (24509)	2,68	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte variável do vencimento do chefe da Repartição Autónoma de Justiça e Cultos, nos termos do decreto n.º 12:032, de 28 de Julho de 1926 (240390)	2,77	
	Cota parte com que concorre a colónia para completar o vencimento do chefe da Repartição Autónoma de Justiça e Cultos, nos termos do decreto n.º 12:032, de 28 de Julho de 1926 (40332)	4,48	33,93
	ARTIGO 38.º		
	Repartição da Contabilidade Colonial		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento das gratificações por serviços extraordinários ao pessoal da Repartição da Contabilidade Colonial, nos termos do decreto n.º 12:111, de 13 de Agosto de 1926 (8003)	88,89	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento das despesas com a aquisição de livros, impressos e expediente para a Repartição da Contabilidade Colonial, nos termos do decreto n.º 12:111, de 13 de Agosto de 1926 (6403)	71,11	160,00
	ARTIGO 39.º		
	Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte fixa do vencimento do chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, nos termos do decreto n.º 12:730, de 24 de Novembro de 1926 (24509)	2,68	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte variável do vencimento do chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, nos termos do decreto n.º 12:730, de 24 de Novembro de 1926 (240390)	26,77	
	Cota parte com que concorre a colónia para completar o vencimento do chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, nos termos do decreto n.º 12:730, de 24 de Novembro de 1926 (40332)	4,48	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento das gratificações por serviços extraordinários ao pessoal da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, nos termos do decreto n.º 12:454, de 30 de Setembro de 1926 (315351)	35,06	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento das gratificações ao pessoal encarregado do estudo da legislação postal colonial, nos termos do decreto n.º 8:382, de 23 de Setembro de 1922 (201360)	22,40	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte fixa do vencimento do inspector dos correios e telégrafos coloniais, consultor técnico dos Serviços Radiotelegráficos junto do Ministério das Colónias, nos termos do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928 (25315)	2,80	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte variável do vencimento do inspector dos correios e telégrafos coloniais, consultor técnico dos Serviços Radiotelegráficos junto do Ministério das Colónias, nos termos do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928 (251350)	27,94	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da diferença para igualar os vencimentos do referido consultor técnico aos de chefe de repartição do Ministério das Colónias, nos termos do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928 (29339)	3,27	125,40
	<i>Soma e segue</i>	1.037,01	1.033.894,13

Capítulos	Designação da despesa	Soma	
		Por artigos	Por capítulos
8.	<i>Transporte</i>	5 1:037,01	5 1.033:894,13
	ARTIGO 40.º		
	Extinta Auditoria Geral de Fazenda do Ministério das Colónias		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento dos vencimentos de categoria do pessoal da extinta Auditoria Geral de Fazenda (50\$78) . . .	5 5,65	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento dos vencimentos de exercício do pessoal da extinta Auditoria Geral de Fazenda (10\$15) . . .	5 1,13	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da melhoria sobre os vencimentos do pessoal da extinta Auditoria Geral de Fazenda (333\$83) . .	5 37,10	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da diferença para completar os vencimentos do pessoal da extinta Auditoria Geral de Fazenda (6\$51)	5 0,73	5 44,61
	ARTIGO 41.º		
	Comissão de Cartografia do Ministério das Colónias		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da gratificação ao desenhador da Comissão de Cartografia, nos termos do decreto n.º 12:263, de 4 de Setembro de 1926 (115\$20)	5 12,80	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da gratificação ao oficial de marinha em serviço na Comissão de Cartografia, encarregado da verificação e coordenação dos anais meteorológicos das colónias, nos termos do decreto n.º 15:694, de 6 de Julho de 1923 (134\$40)	5 14,94	5 27,74
	ARTIGO 42.º		
	Publicação da separata da «Legislação Colonial»		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento das despesas com a publicação da separata da <i>Legislação Colonial</i> e respectivos índices e reportórios, nos termos do decreto n.º 12:265, de 4 de Setembro de 1926 (432\$)	5 48,00	
	ARTIGO 43.º		
	Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte fixa do vencimento dos inspectores superiores de Fazenda, nos termos do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928 (100\$60)	5 11,18	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da parte variável do vencimento dos inspectores superiores de Fazenda, nos termos do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928 (1.006\$)	5 111,78	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento da gratificação ao inspector superior de Fazenda, adjunto do inspector chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, nos termos do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928 (57\$60)	5 6,40	
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento de expediente e outras despesas da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias, nos termos do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928 (480\$)	5 53,34	5 182,70
	ARTIGO 44.º		
	Agência Geral das Colónias		
	Subsídio com que a colónia concorre (9.000\$)	5 1:000,00	
	ARTIGO 45.º		
	Arquivo Geral das Colónias		
	Cota parte com que concorre a colónia para pagamento das despesas com as obras de instalação do Arquivo Geral das Colónias no palácio da Ega em Lisboa (6.720\$), como dos officios n.º 48, de 13 de Novembro de 1926, da Direcção Geral dos Serviços Centrais (Repartição Central) do Ministério das Colónias, e n.º 133/62, de 7 de Dezembro de 1928, da mesma Direcção Geral (Biblioteca e Arquivo)	5 746,67	
	ARTIGO 46.º		
	Aposentados, jubilados e pensionistas		
	Aposentados, jubilados e pensionistas	5 40:350,00	
	<i>Soma e segue</i>	5 43:436,73	5 1.033:894,13

Capítulos	Designação da despesa		Soma	
			Por artigos	Por capítulos
8.º	<i>Transporte</i>		₹ 43:436,73	₹ 1.033:894,13
	ARTIGO 47.º			
	Pessoal adido			
1	Sub-chefe dos Serviços de Saúde:			
	Vencimento de categoria.	₹ 4:649,00		
	Vencimento de exercício.	₹ 1:851,00		
		₹ 6:500,00		
1	Segundo contador da Auditoria:			
	Vencimento de categoria.	₹ 1:866,00		
	Vencimento de exercício.	₹ 1:134,00		
		₹ 3:000,00		
1	Enfermeiro-mor:			
	Vencimento de categoria.	₹ 1:166,00		
	Vencimento de exercício.	₹ 1:334,00		
		₹ 2:500,00		
1	Chefe da Repartição Técnica dos Serviços Aduaneiros:			
	Vencimento de categoria.	₹ 2:777,00		
	Diferença para completar o limite máximo de vencimentos	₹ 4:023,00		
		₹ 6:800,00		
1	Director dos Serviços do Fomento Geral:			
	Vencimento de categoria.	₹ 5:556,00		
	Vencimento de exercício.	₹ 1:244,00		
		₹ 6:800,00		
1	Patrão do escalor da Alfândega:			
	Vencimento de categoria.	₹ 266,00		
	Vencimento de exercício.	₹ 134,00		
		₹ 400,00		
1	Encarregado dos serviços dos interesses indígenas:			
	Vencimento de categoria.	₹ 2:133,00		
	Vencimento de exercício.	₹ 1:267,00		
		₹ 3:400,00		
1	Desenhador da extinta Repartição de Agrimensura e Minas:			
	Vencimento de categoria.	₹ 1:066,00		
	Vencimento de exercício.	₹ 634,00		
		₹ 1:700,00		
8		₹ 31:100,00	₹ 31:100,00	
	ARTIGO 48.º			
	Percentagens relativas ao lançamento e cobrança do imposto indígena			
	SECÇÃO 1.ª			
	Para pagamento de percentagem aos cobradores do imposto de capitação nas administrações das circunscrições civis e comandos militares, nos termos da portaria provincial n.º 118, de 1 de Maio de 1920, e diploma legislativo n.º 32, de 18 de Março de 1925.			
		₹ 17:000,00		
	Para pagamento de percentagem sobre o imposto de capitação nas circunscrições civis, nos termos do artigo 121.º da portaria provincial n.º 118, de 1 de Maio de 1920			
		₹ 800,00	₹ 17:800,00	
	SECÇÃO 2.ª			
	Expediente, impressos e outras despesas com os serviços do imposto de capitação, contribuição predial e industrial.		₹ 2:000,00	₹ 19:800,00
	ARTIGO 49.º			
	Subsidio eventual			
	A Relação de Nova Goa		₹ 5:000,00	
	ARTIGO 50.º			
	Subsidios especiais a estabelecimentos de beneficência, caridade e instrução			
	SECÇÃO 1.ª			
	Ao Museu Agrícola Colonial	₹ 243,94		
	Ao Jardim Colonial	₹ 1:104,64		
	Ao Jardim Zoológico	₹ 200,00		
	A Escola Colonial.	₹ 555,15	₹ 2:108,73	₹ 2:108,73
				₹ 101:445,46
	<i>Soma e segue</i>			₹ 1.135:339,59

Capítulos	Designação da despesa	Resumo	
		Por artigos	Por capítulos
9.º	SERVIÇOS DA DÍVIDA	Transporte	5 1.135:339,59
10.º	EXERCÍCIOS FINDOS		5
	ARTIGO 51.º		
	Despesas liquidadas e não pagas dos anos económicos findos.	5 113:062,12	5 113:062,12
	Total		5 1.248:401,71

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1930. — O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 18:232

Atendendo ao que representou o Governo da colónia de S. Tomé e Príncipe;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Nos termos do disposto no n.º 3.º da alínea b) da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao lugar de director dos serviços fiscaes da colónia de S. Tomé e Príncipe são atribuídos os seguintes vencimentos, a partir de 1 de Julho de 1930: vencimento de categoria, 2.500\$; vencimento de exercício, 9.600\$; subvenção colonial, 17.900\$; subsídio eventual, 30.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 6:822

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade li-

mitada, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 228, pedido autorização para emitir uma 1.ª série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento, pago aos semestres nos dias 2 de Abril e 2 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de quarenta anos, começando no 6.º ano, por compra no mercado ou sorteios a realizar nos dias 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano, destinando-se à construção da linha férrea da Boavista à Trindade;

Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Ouvido o Conselho Superior do Comércio e Indústria;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 228, a emitir uma 1.ª série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento, pago aos semestres, nos dias 2 de Abril e 2 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de quarenta anos, começando no sexto ano, por compra no mercado ou sorteios a realizar nos dias 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano, destinando-se à construção da linha férrea da Boavista à Trindade.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Esta emissão beneficia das vantagens concedidas pelo artigo 35.º do termo do contrato de 8 de Agosto de 1927, modificado, em virtude do decreto n.º 17:842, de 31 de Dezembro de 1929, pelo termo de alteração de 28 de Janeiro de 1930, e nenhuma outra responsabilidade advirá para o Estado além da consignada naqueles termos de contrato e alteração;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que não foram abrangidos pela isenção concedida pelo n.º 4.º do § 4.º do já citado artigo 35.º do contrato de 8 de Agosto de 1927;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da Companhia requerente;

5.ª A autorização dada é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Esta portaria revoga a de 9 do corrente mês de Abril, publicada no *Diário do Governo* n.º 85, de 12.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 18:233

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:457, prorrogando o prazo fixado para a extinção da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Julho de 1931 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17:457, de 10 de Outubro de 1929, relativamente à Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, devendo no próximo ano lectivo funcionar nesta Faculdade apenas aulas do 3.º e 4.º ano do respectivo curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:234

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:498, prorrogando o prazo fixado para a extinção da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Julho de 1931 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17:498, de 14 de Outubro de 1929, relativamente à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, devendo no próximo ano lectivo funcionar nesta Faculdade apenas aulas do 4.º ano do respectivo curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado*

de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 18:235

Exigindo a eficiência dos serviços do ensino secundário que sejam revistas as disposições reguladoras do exercício das funções dos reitores e vice-reitores dos liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete aos reitores exercer a direcção dos respectivos liceus, como seus chefes, dentro das atribuições definidas pelo presente decreto e demais legislação em vigor.

Art. 2.º Os reitores são responsáveis por todas as infracções das disposições legais e regulamentares nos serviços a seu cargo, sempre que não as impeçam ou reprimam dentro das respectivas atribuições, ou delas não dêem conhecimento à estação superior.

Art. 3.º O reitor é substituído nos seus impedimentos legais pelo vice-reitor.

Art. 4.º Competem ao vice reitor, quando em exercício, todas as atribuições e responsabilidades definidas pela lei com relação aos reitores, e bem assim direito à respectiva gratificação, a qual não deve em caso algum ser abonada ao reitor substituído.

Art. 5.º Os reitores e vice-reitores são nomeados por livre escolha do Governo.

§ 1.º As nomeações de reitores devem recair em professores efectivos do ensino secundário oficial.

§ 2.º As nomeações dos vice-reitores devem recair em professores efectivos dos quadros dos liceus a que respeitam.

§ 3.º São aplicáveis às nomeações dos reitores as disposições do decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, publicado no *Diário do Governo*, n.º 257, 1.ª série, de 8 do mesmo mês e ano.

Art. 6.º Os cargos de reitor e vice-reitor são de comissão, por cinco anos, podendo no fim deste período haver recondução.

Art. 7.º É obrigatório o desempenho dos cargos de reitor e vice-reitor para os professores efectivos dos liceus, quando para eles nomeados.

Art. 8.º Não é permitido aos reitores dos liceus o exercício da direcção de qualquer outro estabelecimento do Estado, e é indispensável a autorização do Ministro da Instrução Pública para a acumulação das funções de reitor com as de outro cargo público.

Art. 9.º Aos professores nomeados reitores de liceus que funcionem fora das sedes dos estabelecimentos a cujos quadros pertencem, são devidas ajudas de custo durante o desempenho daquela comissão de serviço.

Art. 10.º Compete ao reitor:

1.º Comparecer diariamente no liceu e prestar assídua e regular assistência ao funcionamento de todos os serviços;

2.º Fiscalizar o cumprimento de todos os deveres do pessoal;

3.º Velar incessantemente por que em todos os serviços impere a unidade de espírito e de acção, que é condição essencial para a realização dos fins do ensino secundário;

4.º Ordenar a convocação do conselho escolar, do

conselho dos directores de classe, do conselho administrativo e de quaisquer outros conselhos ou comissões nos dias prescritos pelas disposições vigentes e sempre que quaisquer interesses escolares o exijam;

5.º Vigiar pela rigorosa observância do plano de ensino e de todas as disposições legais e determinações superiores que lhe respeitem;

6.º Organizar oportunamente a distribuição do serviço e o horário;

7.º Designar os professores que hão-de exercer as funções de director de classe, director da biblioteca e de instalações e secretário interino e os contínuos que hão-de exercer os de auxiliares da secretaria e de instalações.

8.º Proceder às nomeações a que se refere o decreto n.º 16:648, de 25 de Março de 1929;

9.º Expor à estação superior quaisquer dúvidas acerca dos programas, tendo sempre em vista o carácter do ensino;

10.º Decidir quaisquer divergências entre directores de classe e professores;

11.º Enviar mensalmente à estação superior nota exacta de todas as faltas do pessoal do liceu, segundo o modelo superiormente determinado;

12.º Visitar com frequência as aulas e assistir aos exercícios escolares, a fim de apreciar os processos de ensino adoptados pelos professores e a execução por eles dada aos programas de ensino e respectivas instruções;

13.º Procurar estreitar as relações entre os professores, para manter a unidade moral da corporação a que preside;

14.º Mandar levantar auto de qualquer conflito a que não possa pôr termo, com prudência e firmeza, pelo prestígio que lhe deve advir da forma por que dirige o liceu e da dignidade do seu cargo;

15.º Manter a disciplina, usar de conselho e acção paternal para com os alunos, e aplicar as penalidades que são da sua competência;

16.º Procurar a convivência com os alunos e a criteriosa participação na sua vida associativa;

17.º Evitar por todos os meios que os alunos se conservem ociosos quando falta algum professor;

18.º Prestar a sua informação fundamentada em todas as pretensões do pessoal seu subordinado e nos demais assuntos respeitantes ao liceu;

19.º Promover, nos termos regulamentares, a adopção de medidas adequadas ao afastamento de quaisquer causas prejudiciais à educação e à saúde dos alunos, que porventura existam no liceu ou nas proximidades d'este, e ainda de qualquer ramo de indústria, comércio ou exploração que possa prejudicar a educação ou a saúde dos alunos ou o exercício do ensino e nomeadamente de estabelecimentos em que sejam vendidos livros, estampas ou gravuras pornográficas;

20.º Impedir ou reprimir todos os actos de indisciplina e todas as infracções das disposições regulamentares ou instruções superiores dentro das atribuições que a lei lhe confere;

21.º Participar à estação superior todos os actos de indisciplina ou infracções cuja repressão deva exceder as suas atribuições, e bem assim quaisquer outros factos que exijam o conhecimento da autoridade superior;

22.º Assinar todos os diplomas, títulos e papéis oficiais e toda a correspondência com entidades estranhas ao liceu;

23.º Dar execução às resoluções dos conselhos escolar, dos directores de classe e administrativo, quando as julgue de acôrdo com as leis e os interesses do ensino, e comunicá-las ao Governo quando julgue que tal acôrdo não existe;

24.º Fiscalizar o asseio e higiene do liceu;

25.º Elaborar relatório anual acerca da forma por que

decorreram os serviços do liceu, segundo as instruções da estação superior;

26.º Organizar o anuário do liceu;

27.º Promover a colaboração das famílias dos alunos com o liceu por todos os meios ao seu alcance, e especialmente proporcionando-lhes os seus conselhos em assuntos relativos à educação dos alunos, convidando-as para sessões públicas, festas escolares e, em geral, para todas as reuniões em que essa colaboração possa ser devidamente orientada;

28.º Velar por que as festas escolares se não desviem dos intuitos rigorosamente educativos que têm em vista, impedindo as que perturbem a boa organização e regularidade dos serviços lectivos;

29.º Organizar o serviço de exames, fixar as horas a que deve funcionar cada um dos júris e velar pelo rigoroso cumprimento das normas legais sobre aquele serviço;

30.º Velar por que as excursões escolares obedeçam rigorosamente aos intuitos pedagógicos que têm em vista, impedindo as que dentro d'elles se não comportem;

31.º Autorizar as matrículas, transferências e anulações de matrícula de alunos internos, e as admissões a exame dos externos;

32.º Promover a organização de aulas e aprendizagens técnicas ou práticas de frequência facultativa, pagas pelos alunos, sustentadas pelas respectivas associações escolares, ou subsidiadas pelo liceu, e tomar, ouvido o conselho dos directores de classe ou o conselho escolar, quaisquer iniciativas que tendam ao progresso do ensino e à melhor educação dos alunos;

33.º Impedir que, sem consentimento superior, se realize no edificio do liceu qualquer assemblea não prevista pela lei;

34.º Julgar as faltas de todo o pessoal do liceu, nos termos legais;

35.º Tomar, em casos de gravidade, as medidas de carácter excepcional que elles requererem, como responsável pela ordem que no liceu deve haver, dando de tudo immediata comunicação ao Governo;

36.º Cumprir as ordens do Governo e tudo o mais que lhe seja preceituado por este regulamento e por quaisquer outras disposições legais.

Art. 11.º São da competência disciplinar do reitor:

1.º Quanto ao pessoal docente, as penas 1.ª e 2.ª do artigo 248.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

2.º Quanto ao pessoal da secretaria e menor, as penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. Dos actos do reitor, no exercício da competência definida por este artigo, cabe recurso para o Ministro, nos termos da lei.

Art. 12.º São revogadas as disposições do § único do artigo 387.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, ficando o pessoal menor dos liceus sob a alçada do regulamento disciplinar dos funcionários civis.

Art. 13.º Compete ao vice-reitor:

1.º Substituir o reitor, nos termos do artigo 3.º;

2.º Coadjuvar o reitor no exercício das atribuições que a lei lhe confere e segundo as indicações que d'ele receba, especialmente visitando as aulas e assistindo aos exercícios escolares;

3.º Exercer as funções de vogal do conselho administrativo, nos termos d'este decreto.

Art. 14.º Constituem o conselho administrativo o reitor como presidente, o vice-reitor como vogal, e o secretário do liceu como secretário.

§ 1.º Há ainda um vogal suplente, eleito pelo conselho escolar dentre os professores efectivos, e o qual as-

sume a efectividade na falta do vice-reitor, ou quando este substitua o reitor.

§ 2.º Nos liceus em que há chefe de secretaria deve este assistir às sessões do conselho administrativo sem interferir nas respectivas deliberações.

Art. 15.º As horas de serviço obrigatório dos professores que exerçam as funções de reitores são as seguintes:

- a) Três nos liceus de 22 ou mais turmas;
- b) Seis nos de 15 ou mais de 15;
- c) Nove nos de 11 ou mais de 11;
- d) Dez nos de 9 ou mais de 9;
- e) Doze nos de menos de 9.

Art. 16.º São diminuídas de seis as horas de serviço obrigatório dos professores que exerçam as funções de vice-reitor nos liceus cuja lotação legal é igual ou superior a 22 turmas.

§ único. As disposições deste artigo entrarão em vigor no ano lectivo de 1930-1931.

Art. 17.º Os professores efectivos do ensino secundário, quando reitores de liceus a cujos quadros não pertençam, são nêles considerados em comissão, devendo ser-lhes distribuído serviço docente, de acordo com as respectivas prescrições regulamentares e segundo as necessidades do ensino.

Art. 18.º As alterações nas distribuições do serviço docente dos liceus, determinadas pela entrada em exercício de reitores no decorrer de um período lectivo, só vigorarão a partir do início do período seguinte.

§ único. É aplicável o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, a todas as horas de serviço docente que, em obediência ao disposto neste artigo, os reitores tenham de prestar além das que por lei lhes estão designadas como obrigatórias.

Art. 19.º Cessam, por efeito da publicação do presente decreto que entra imediatamente em vigor, as funções de todos os reitores presentemente em exercício, e bem assim dos actuais vice-reitores, devendo o Governo proceder imediatamente a novas nomeações de harmonia com as disposições deste diploma.

§ 1.º Os professores actualmente em exercício das funções de reitores ou vice-reitores devem conservar-se nelas até à entrada em exercício dos novos nomeados.

§ 2.º Nos liceus para que não sejam nomeados reitores entram em exercício os vice-reitores.

Art. 20.º Fica revogada toda a legislação em contrário deste decreto, o qual substitui em especial o § 3.º do artigo 308.º e os artigos 312.º e 314.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, o artigo 5.º do estatuto da instrução secundária (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926), os decretos n.ºs 15:392, de 18 de Abril de 1928, e 15:748, de 19 de Junho de 1928, o artigo 1.º do decreto n.º 15:947, de 12 de Setembro de 1928, os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 16:009, de 4 de Outubro de 1928, o artigo 1.º do decreto n.º 16:191, de 5 de Dezembro de 1928, e o decreto n.º 18:137, de 27 de Março de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:236

Tornando-se de imperiosa necessidade promover o reforço de diversas dotações orçamentais do Instituto Superior de Agronomia, para o ano económico de 1929-1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E anulada no capítulo 4.º, artigo 699.º, «Remunerações certas ao pessoal em exercício — n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930», a quantia de 150.000\$.

Art. 2.º São reforçadas e inscritas no mesmo orçamento, com as importâncias que respectivamente lhes são indicadas, as seguintes dotações:

CAPÍTULO 4.º

Do artigo 702.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, livros e outro material didáctico 10.000\$00

Do artigo 703.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

b) Prédios urbanos, reparações e conservação 7.000\$00

Do artigo 704.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos 1.500\$00
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, reagentes, etc. . . . 30.000\$00

Do artigo 706.º — Despesas de comunicações:

1) Portos de correio e telégrafo. 1.500\$00

Do artigo 707.º — Diversos serviços:

3) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

Salários. 100.000\$00
150.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.